

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

STJ – *Recurso em Habeas Corpus 97.876/SP* – 4ª T. – j.  
05.06.2018 – v.u. – rel. Min. Luis Felipe Salomão – *DJe*  
09.08.2018 – Áreas do Direito: Civil; Constitucional; Processual.

---

**EXECUÇÃO – Título extrajudicial – Retenção de passaporte do executado – Inadmissibilidade – Medida coercitiva que é ilegal e arbitrária por restringir o direito fundamental de locomoção de forma desproporcional e não razoável – Apreensão, ademais, que só se justifica com o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do pleito.**

### Veja também Jurisprudência

- Conteúdo Exclusivo Web: JRP\2018\924905.

### Veja também Doutrina

- Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – Art. 139, IV, do novo CPC, de Daniel Amorim Assumpção Neves – *Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil 6* e *RePro 265/107-150* (DTR\2017\417); e
- Uma análise das decisões dos tribunais brasileiros acerca da atipicidade dos meios executivos à luz do art. 139, IV, do CPC/2015, de Marcos Youji Minami, Natália Viana Nogueira e Orquídea Sampaio Moreira – *RePro 281/593-622* (DTR\2018\16265).

---

STJ – *Recurso em Habeas Corpus 97.876/SP* – Comentário por AUGUSTO CÉZAR LUKASCHEK PRADO: O poder geral de efetivação e seus critérios de aplicação: o caso da suspensão de passaporte e de CNH.  
*Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 17. ano 5. p. 385-429. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2018.

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.876 - SP (2018/0104023-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : JAIR NUNES DE BARROS  
**ADVOGADO** : JAIR NUNES DE BARROS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP123064  
**RECORRIDO** : ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTERES.** : ESCOLA INTEGRADA EDUCATIVA LTDA

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO.

1. O *habeas corpus* é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o *habeas corpus* via processual adequada para essa análise.

3. O CPC de 2015, em homenagem ao princípio do resultado na execução, inovou o ordenamento jurídico com a previsão, em seu art. 139, IV, de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa.

4. As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável.

5. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.

6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual.

7. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

---

STJ – Recurso em Habeas Corpus 97.876/SP – Comentário por AUGUSTO CÉZAR LUKASCHECK PRADO:  
O poder geral de efetivação e seus critérios de aplicação: o caso da suspensão de passaporte e de CNH.  
*Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 17, ano 5, p. 385-429. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2018.

8. A liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça, compreendendo todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir.

9. Revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.

10. O reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do *habeas corpus*, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do *habeas corpus*, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.

12. Recurso ordinário parcialmente conhecido.

## COMENTÁRIO

### O PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO E SEUS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO: O CASO DA SUSPENSÃO DE PASSAPORTE E DE CNH

#### *THE GENERAL POWER OF ENFORCEMENT AND ITS APPLICATION CRITERIA: THE CASE OF PASSPORT AND DRIVER'S LICENSE SUSPENSION*

**RESUMO:** O texto tem por escopo analisar o julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* 97.876/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, pela 4ª T. do Superior Tribunal de Justiça no qual se considerou ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução de obrigação de pagar quantia. Trata-se do primeiro

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the *Habeas Corpus* 97,876/SP discretionary appeal's judgment by Minister Luis Felipe Salomão, in the scope of the Fourth Panel of the High Court of Justice. The decision considered the coercive measure of suspending the passport, in order to enforce a pecuniary obligation, illegal and arbitrary. This is the

acórdão daquela Corte Superior que analisou em profundidade o novo inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, estabelecendo critérios para a adequada utilização do poder geral de efetivação conferido aos juízes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Código de Processo Civil – Superior Tribunal de Justiça – Art. 139, IV, do Código de Processo Civil – Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e de passaporte – Critérios de aplicação.

first decision of that High Court of Justice that carried out an in-depth analysis the new subsection IV of the Civil Procedure Code's article 139, thus establishing parameters for the adequate use of the enforcement general power attributed to the judges.

**KEYWORDS:** Brazilian Civil Procedure – Brazilian High Court of Justice – Brazilian Civil Procedure Code's Article 139 – Suspension of driver's license and passport – Enforcement parameters.

## 1. SÍNTESE DO CASO

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial proposta por instituição de ensino em que o magistrado de piso deferiu os pedidos de suspensão do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado, sob o argumento de que, embora citado, não haveria efetuado o pagamento nem ofertado bens à penhora.

A pleiteada suspensão foi requerida com espeque no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Em razão da referida decisão, foi impetrado *habeas corpus* perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual o paciente aduziu, em síntese, que:

a) trata-se de dívida de R\$ 16.859,10 (dezesesseis mil oitocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos) relativa a contrato de prestação de serviços educacionais; b) a suspensão dos mencionados documentos ofenderia seu direito de ir e vir, o que em hipótese alguma poderia ser aceito tendo em vista se tratar de dívida contratual; c) penas restritivas de direitos somente poderiam ser impostas ou por órgãos administrativos ou por Juízos Criminais; d) a autoridade coatora não haveria fundamentado a decisão.

A Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo opinou pelo conhecimento e concessão da ordem.

A Corte de origem julgou extinto o processo por inadequação da via eleita, uma vez que o *writ* não poderia ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, que, na espécie, seria o agravo de instrumento nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em sede de recurso ordinário perante o Superior Tribunal de Justiça, o paciente reiterou as razões da impetração, requerendo a concessão liminar da ordem e a cassação da decisão que suspendeu seus documentos.

De início, em seu judicioso voto, o eminente Min. Luis Felipe Salomão limitou-se a definir se "a ordem de suspensão do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação expedida contra o executado, no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço) consubstancia coação à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, a ser combatida por meio do *habeas corpus*".

No que diz respeito à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a 4ª Turma, na esteira do voto do eminente Ministro relator, consignou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sua suspensão não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular<sup>1</sup>, sendo inadequada, desse

1. Mencionaram-se os seguintes precedentes daquela Corte Superior: HC 411.519/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T., j. 21.09.2017, *DJe* 03.10.2017; AgInt no HC 402.129/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 19.09.2017, *DJe* 26.09.2017; HC 166.792/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., j. 11.10.2011, *DJe* 24.11.2011.

modo, a via do *habeas corpus*, o que impediria, portanto, o seu conhecimento quanto ao ponto. Em outros termos, ao contrário do que acabou se espraiando pelo meio jurídico em geral, o precedente em análise não fixou o entendimento de que a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) seria, ainda quem em tese, possível como medida executiva atípica, porquanto sequer analisou esta possibilidade ante o não conhecimento do *writ*.

Por outro lado, no que tange à suspensão do passaporte, destacou o relator que, muito embora não se admita, em regra, a utilização do remédio constitucional como substituto do recurso próprio, em situações de flagrante ilegalidade, como a dos autos, seria possível a concessão da ordem de ofício, destacando, ademais, que as Turmas da 3ª Seção do STJ, no âmbito penal, já: "[...] reconhecem a viabilidade de questionamento da apreensão do passaporte por meio do *habeas corpus*, por entenderem que tal medida limita a liberdade de locomoção, ainda que a ilegalidade, que conduziria a concessão da ordem, no caso concreto, não se confirme"<sup>2</sup>.

Em síntese, conheceu-se parcialmente do recurso ordinário para desconstituir a medida executiva consistente na apreensão do passaporte, concluindo a 4ª Turma que

revela-se ilegal e arbitrária a medida coercitiva de suspensão do passaporte proferida no bojo de execução por título extrajudicial [...], por restringir direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Não tendo sido demonstrado o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação, a medida não se comprova necessária.

O presente texto, ainda que em caráter de esboço, pretende analisar os fundamentos deste importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, que, a rigor, representa o primeiro acórdão daquela Corte Superior sobre o inciso IV do art. 139 do novo Código de Processo Civil, dispositivo que vem sendo chamado, junto com os arts. 297<sup>3</sup> e 536, § 1º<sup>4</sup>, de *cláusula geral processual executiva* ou de *poder geral de efetivação*<sup>5</sup>.

## 2. INTRODUÇÃO: A NATUREZA JURÍDICA DOS PODERES-DEVERES DO JUIZ

Segundo clássica definição, a jurisdição é "uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça"<sup>6</sup>.

2. Mencionaram-se os seguintes precedentes: HC 192.193/DF, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 11.12.2012, *DJe* 17.12.2012; HC 85.495/SP, rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJMG), 5ª T., j. 23.10.2007, *DJ* 12.11.2007.
3. Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.
4. Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.  
§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.
5. DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, p. 123. Fala-se, também, em "cláusula geral de efetivação". Cf. STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre; RAMOS NETO; Newton Pereira. Art. 139. In: CUNHA; Leonardo Carneiro da (Org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 223.
6. GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 150.

STJ – Recurso em Habeas Corpus 97.876/SP – Comentário por AUGUSTO CÉZAR LUKASCHEK PRADO:  
O poder geral de efetivação e seus critérios de aplicação: o caso da suspensão de passaporte e de CNH.  
*Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 17. ano 5. p. 385-429. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2018.

Desse modo, havendo chamado para si, quase que com exclusividade<sup>7</sup>, a tarefa de solucionar os conflitos de interesses<sup>8</sup> que emergem no seio social, ao Estado coube estruturar órgãos e organismos destinados ao exercício das atividades inerentes a essa função, isto é, à função jurisdicional<sup>9</sup>. Tais órgãos, como de sabença, são compostos por juizes e seus auxiliares.

Para o exercício da jurisdição, aos juizes são impostos deveres e atribuídos poderes. Tais poderes, não obstante, possuem uma nota especial, na medida em que o seu próprio exercício é um dever perante as partes do processo e uma inerência da garantia constitucional do controle jurisdicional prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal<sup>10</sup>. Daí falar-se não em puros poderes, mas em *poderes-deveres*.

Com efeito, o juiz, sendo o único, em regra, a exercer a jurisdição, desempenha uma *função*, que, em sentido técnico, pode ser definida como "o poder atribuído a alguém para que possa desincumbir-se de uma tarefa que lhe é obrigatória"<sup>11</sup>. Em síntese, aquele a quem é atribuída uma *função*, tem o dever de exercer o poder a ela inerente, não possuindo a liberdade de exercê-lo ou não.

Destas considerações, pode-se extrair dois aspectos fundamentais dos poderes-deveres do juiz, um estrutural e outro funcional ou teleológico.

Do ponto de vista estrutural, o chamado poder-dever, como o próprio nome já indica, é a um só tempo poder e dever, podendo ser conceituado como posição jurídica subjetiva ativa complexa<sup>12</sup>, ao que Menezes Cordeiro denomina simplesmente como "situação complexa", definida pelo autor como aquela situação jurídica composta por vários elementos que podem ser destacados de seu conteúdo e, noutras circunstâncias, se arvorarem em situações jurídicas autônomas<sup>13</sup>.

De outra mercê, do ponto de vista funcional ou teleológico, os poderes-deveres do magistrado, ao contrário do direito (em sentido) subjetivo, é posição jurídica complexa que *deve* (não há aqui faculdade de

7. Quase com exclusividade, pois, se por um lado deve-se privilegiar os chamados meios adequados de solução de conflitos, por outro, não se deve ignorar aquelas hipóteses em que o conflito de interesses é resolvido mediante o exercício da ação de direito material sem sua canalização por meio da "ação", isto é, da ação processual. São exemplos: os casos da legítima defesa (art. 188, I, CC), do estado de necessidade (art. 188, II, CC), do desforço imediato na proteção da posse (art. 1.210, § 1º, CC); da venda, pelo credor pignoratício, do bem empenhado para pagar-se, quando inadimplida a dívida garantida pelo penhor (art. 1.433, IV, CC); da venda extrajudicial do bem gravado por hipoteca nos casos do Decreto-lei 70/66; da venda extrajudicial a terceiro, pelo proprietário fiduciário, do bem, vencida a dívida não paga, para aplicar o obtido no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança (art. 1.364, CC).
8. "A capacidade de um bem para satisfazer uma necessidade é a sua utilidade. A relação entre o ente que experimenta a necessidade e o ente que é capaz de satisfazer é o interesse. O interesse é, pois, a utilidade específica de um ente para outro ente" (CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 2006. p. 86).
9. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II, p. 226.
10. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II, p. 234; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 195.
11. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 406.
12. A expressão é utilizada por LUMIA, Giuseppe. *Lineamenti di teoria e ideologia del diritto*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1981. p. 102-123. Trad. port. com adaptações e modificações, Alcides Tomasetti Júnior. *Teoria da relação jurídica*. 1999, mimeo.
13. MENEZES CORDEIRO. *Tratado de direito civil português. Parte geral. Introdução, doutrina geral e negócio jurídico*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2000. t. I, p. 140.

exercício) ser exercida não em benefício de seu titular, mas para a satisfação de interesses de terceiros (de maneira ampla, o interesse público; de maneira específica, o interesse das partes da relação processual)<sup>14</sup>.

Por tais razões, os poderes-deveres do magistrado podem ser inseridos na categoria dos chamados poderes funcionais<sup>15</sup>, categoria fundamental sobre a qual escasseiam, atualmente, os autores com real conhecimento de seu significado, podendo ser mencionados, exemplificativamente, como exceções, Menezes Cordeiro<sup>16</sup>, Carlos Alberto da Mota Pinto<sup>17</sup>, Giuseppe Lumia<sup>18</sup>, Antunes Varela<sup>19</sup> e Alcides Tomasetti Jr.

Os poderes funcionais são aquelas posições jurídicas subjetivas ativas complexas formadas pela conjugação de poderes formativos<sup>20</sup> e deveres comportamentais<sup>21-22</sup>. Nos dizeres de Giuseppe Lumia, "nos poderes funcionais, determinadas posições jurídicas são atribuídas a um sujeito para a satisfação de interesses que não são estritamente seus"<sup>23</sup>. Francesco Carnelutti, por seu turno, afirma que "se é verdade que a *potestas* é a faculdade de comandar para tutela do interesse de outrem, o seu exercício é também, e nem pode deixar de ser, a prossecução de um interesse; só que o interesse tutelado pelo comando é um, e outro é o interesse prosseguido através da ação de comandar"<sup>24</sup>.

14. Vale menção às palavras de Marcelo Abelha que, sem usar a terminologia adotada no texto, toca o ponto central da matéria: "Eis a chave para compreensão da atuação do magistrado no processo. É ele, o Estado, pois, um dos mandatários da *soberania popular*, portanto, que titulariza o *poder jurídico* que o povo lhe conferiu e que será exercido em função e para o interesse jurídico do mesmo povo. O povo é o titular originário deste poder jurídico e ao mesmo tempo o súdito que a ele se sujeita. Tal poder jurídico exercido pelo Estado, pelos seus agentes e por intermédio do processo, é vinculado à proteção do interesse jurídico daquele que a ele se sujeita que, no fundo no fundo, é o titular originário deste poder. Disso se conclui, primeiro, que os poderes jurídicos do juiz não estarão jamais dissociadas dos deveres jurídicos que a ele correspondem, pois tal poder existe e é exercido em prol de um interesse jurídico daquele que a ele se sujeita. Portanto, inato ao exercício deste poder é o dever funcional de atender ao fim a que se destina, tal como demonstrado na equação anterior" (ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 287).
15. Também é uma espécie de poder funcional o poder familiar. Para maiores detalhes acerca do poder familiar como poder funcional, ver: LUKASCHECK PRADO, Augusto César. A (im)possibilidade jurídica da guarda de animais. Comentário à Apelação 0019757-79.2013.8.19.0208/RJ. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 14, ano 5, p. 523-562, jan.-mar. 2018.
16. MENEZES CORDEIRO. *Tratado de direito civil português. Parte geral. Introdução, doutrina geral e negócio jurídico*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2000. t. I, p. 181 e 182.
17. MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Teoria geral do direito civil*. 3. ed. atual. Coimbra: Almedina, 1986. p. 179.
18. LUMIA, Giuseppe. *Lineamenti di teoria e ideologia del diritto*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1981. p. 102-123. Trad. port. com adaptações e modificações, Alcides Tomasetti Júnior. *Teoria da relação jurídica*. 1999, mimeo, p. 17.
19. ANTUNES VARELA, João de Matos. *Direito de família: direito matrimonial*. Lisboa: Livraria Petrony, 1982. p. 55.
20. O *poder formativo* é o poder eminentemente jurídico de alterar a esfera jurídica de outro sujeito de relação, que não pode a ele se opor. O mecanismo desta posição jurídica – justificando a sua derivação de normas secundárias ou de competência – corresponde àquela capacidade de ditar normas a outrem. Em outras palavras, do mesmo modo que todos estão sujeitos à incidência infalível das normas jurídicas sem que haja possibilidade de resistência, o polo passivo da relação jurídica está sujeito ao exercício do poder formativo.
21. *Dever comportamental* é a posição jurídica subjetiva ativa elementar correlativa à posição jurídica denominada pretensão. Consiste na necessidade de se subordinar interesse próprio ao daquele que titulariza a pretensão.
22. Em sentido contrário, Marcel Edvar Simões entende que os poderes funcionais não possuem, a rigor, em seu conteúdo, a posição jurídica passiva denominada *dever comportamental*, figurando esta, em verdade, ao lado do poder funcional. Cf. SIMÕES, Marcel Edvar. O poder familiar na teoria geral do direito privado. Investigações de direito brasileiro e português. *Revista de Direito de Família e das Sucessões*, ano 1, v. 1, p. 137, jul.-set., 2014.
23. LUMIA, Giuseppe. *Lineamenti di teoria e ideologia del diritto*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1981. p. 102-123. Trad. port. com adaptações e modificações, Alcides Tomasetti Júnior. *Teoria da relação jurídica*. 1999, mimeo, p. 17.
24. CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 2006. p. 259.

Antonio Cicu relaciona o conceito ao exercício de um *officium* ou de uma função: "avendo la sua ragion d'essere nel fine per cui è attribuito, il potere sussiste solo in quanto l'investito è idoneo ad esercitarlo, è legittimo solo in quanto esercitato in conformità del fine, ed anche se discrezionale, trova limite nell'abuso"<sup>25</sup>.

De fato, quando o juiz dilata os prazos processuais ou altera a ordem de produção dos meios de prova (art. 139, VI), ele, ao mesmo tempo em que atua premido pelo *dever* de adaptar a marcha processual às necessidades do conflito e de conferir maior efetividade à tutela do direito<sup>26</sup>, altera as esferas jurídicas das partes (*poder formativo*), na medida em que determina a sua manifestação dentro de um novo prazo, agora dilatado. Quando o magistrado determina o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de determinados vícios, ao mesmo tempo em que atua premido pelo *dever* de dirigir e tutelar a marcha processual, sua atuação também modifica a esfera jurídica dos sujeitos processuais (*poder formativo*), na medida em que lhes atribui o ônus de suprir os vícios apontados (art. 139, IX). Quando o juiz impõe ao devedor alguma medida executiva atípica para assegurar o cumprimento de ordem judicial (art. 139, IV), ao mesmo tempo em que atua premido pelo *dever* de zelar pela primazia da decisão de mérito justa e efetiva, altera a esfera jurídica do destinatário da medida, impondo-lhe o dever de lhe dar fiel cumprimento. Enfim, tratando-se dos poderes-deveres do juiz, não se está diante de hipóteses em que o titular do poder pode manejá-lo com o objetivo de tutelar seus próprios interesses na medida da sua vontade, como sói ocorrer com os direitos (em sentido) subjetivo. Pelo contrário. Os poderes atribuídos ao magistrado *devem* ser exercidos e não em benefício do seu titular<sup>27</sup>.

Daí poder afirmar-se que o *poder geral de efetivação*, disposto no inciso IV do art. 139, possui natureza jurídica de verdadeiro *poder funcional*.

Em síntese, os poderes-deveres do juiz (*rectius*: poderes funcionais), "desde quando a própria realização da justiça passou a ser vista como um dever e não um favor ou graça, sendo objeto de solene promessa constitucional (acesso à justiça)"<sup>28</sup>, passaram a ter nítido caráter instrumental.

### 3. O PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO PREVISTO NO INCISO IV DO ART. 139, DO CPC/2015

O art. 139 do CPC é a sede específica dos poderes funcionais do juiz, muito embora se reconheça que estes podem ser encontrados por todo o Código.

O mencionado artigo está localizado no Capítulo I do Título IV do Código, denominado "Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz" e prevê um rol não taxativo.

Do ponto de vista topográfico, o fato de o novo dispositivo estar previsto na parte geral do Código, propicia um novo horizonte hermenêutico, ampliando sua eficácia<sup>29</sup>.

25. CICU, Antonio. *La Filiazione*. 3. ristampa riv. e aggiornata Della 2. ed. Torino: Unione Tipografico Editrice Torinese, 1969. p. 351.

26. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Ed. RT, 2015. v. II, p. 77.

27. Humberto Theodoro Junior afirma que às partes assiste "o direito de exigir que o magistrado use desses mesmos poderes sempre que a causa tomar rumo contrário aos desígnios do direito processual" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. I, p. 438).

28. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II, p. 234.

29. VITORELLI, Edilson. Atipicidade dos meios de execução no processo coletivo: em busca de resultados sociais significativos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 275, ano 43, p. 280, jan. 2018.



De acordo com sua literalidade, ao juiz incumbe a *direção do processo*<sup>30</sup>, sendo certo que tal direção pode ser compreendida tanto do ponto de vista formal – determinação do andamento dos atos processuais – quanto do ponto de vista material – no sentido de que o magistrado não deve posicionar-se de forma alheia ao mundo dos fatos<sup>31</sup>.

O Código de Processo Civil revogado tratava da matéria no art. 125, dispositivo análogo ao atual art. 139, que, no entanto, traz novidades nos incisos IV, VI, VII e IX, que ampliaram sobremaneira os poderes do juiz. Para a análise do acórdão ora em comento, interessa apenas o disposto no inciso IV, segundo o qual incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Trata-se dos poderes de *imperium* conferidos ao juiz para concretizar suas ordens, destinando-se tanto às ordens instrumentais – aquelas destinadas a permitir a decisão final – quanto às ordens finais – aquelas destinadas à tutela da pretensão material deduzida<sup>32</sup>.

De fato, se ao juiz é dado o poder de julgar procedente a demanda e determinar o cumprimento da sentença respectiva, como corolário lógico, a ele deve ser conferida, em atenção à busca da efetividade dos direitos, a possibilidade de tomar medidas – sobretudo no âmbito da execução – com o escopo de assegurar que os resultados determinados concretizem-se no mundo dos fatos<sup>33</sup>. Em síntese, amplia-se o âmbito de responsabilidade decisória do magistrado para além da declaração de direitos, sendo responsável por promover a efetivação, no mundo dos fatos, dos direitos efetivamente existentes<sup>34</sup>.

O magistrado, ademais, ao impor a medida executiva atípica, sujeita o seu destinatário, caso descumpra a determinação imposta, às sanções previstas para a prática dos crimes de desobediência ou de resistência à ordem legal de autoridade pública, previstos nos arts. 329 e 330 do Código Penal<sup>35</sup>.

30. Com efeito, conforme lição de Cândido Rangel Dinamarco, a síntese dos poderes funcionais do Estado-juiz reside no binômio *dirigir e tutelar*. Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II, p. 235. Alexandre Freitas Câmara oferece visão crítica do emprego do verbo “dirigir” no *caput* do art. 139, *verbis*: “Estabelece o art. 139 que o juiz cabe ‘dirigir’ o processo. O verbo aí empregado certamente é resquício da ideologia do protagonismo judicial, consagrada na (aqui repudiada) teoria da relação processual. Na verdade ao juiz não cabe dirigir o processo, como se fosse um seu timoneiro. O juiz não é [...] o polo central do processo, em torno do qual orbitam os demais sujeitos. Na verdade, deve-se ver o processo com um fenômeno *policêntrico*, em que juiz e partes têm a mesma relevância e juntos constroem, com a necessária observância do princípio constitucional do contraditório, seu resultado” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. p. 110).

31. MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 282.

32. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 301; MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 247, ano 40, p. 245, set. 2015.

33. MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 290.

34. STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre; RAMOS NETO; Newton Pereira. Art. 139. In: CUNHA; Leonardo Carneiro da (Org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 225; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 257.

35. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. I, p. 427; BARROSO, Hugo Pinto. A imposição de técnica coercitiva para assegurar o cumprimento das obrigações de pagar

Desde a tramitação legislativa do projeto do novo Código, a referida disposição já atraía a atenção dos operadores do direito, sendo, dentre os incisos do art. 139, aquele que, no dizeres de Sergio Bermudes, mais "renderá panos para as mangas [...], pois o juiz não pode com base nele sair, às tontas, determinando medidas coercitivas, fora dos poderes que a lei lhe dá"<sup>36</sup>.

Tratando da tramitação legislativa, cumpre consignar, ainda, que a redação do inciso IV padece de indevida imprecisão terminológica. De fato, aponta-se excesso nas expressões empregadas, porquanto, se por um lado as medidas coercitivas<sup>37</sup> são espécies de medidas indutivas<sup>38</sup>, por outro, as medidas mandamentais são espécies de medidas coercitivas<sup>39</sup>, de modo que o texto do inciso estaria a falar de gênero e de espécie como se fossem categorias hierarquicamente semelhantes quando, ao revés, toda medida coercitiva é indutiva e toda medida mandamental é coercitiva.

Além disso, o dispositivo, ao referir-se, expressamente, a "cumprimento de ordem judicial" pode transparecer, equivocadamente, que as medidas executivas atípicas somente poderiam ser utilizadas nas hipóteses de tutela mandamental<sup>40</sup>.

A grande novidade foi alargar o espectro de aplicação do agora revogado § 5º do art. 461 do CPC/1973, que já consagrava o *princípio da atipicidade das formas executivas*<sup>41</sup> e a primazia da tutela específica das obrigações<sup>42</sup>, mas restringia sua incidência às hipóteses de execução de dívidas<sup>43</sup> de fazer, não fazer e entrega de coisa (art. 461-A, § 3º, CPC/1973), superando a vetusta ideia que durante muito tempo vingou – cujo escopo era evitar atuações arbitrárias – de que o juiz somente poderia valer-se, em sede de execução, dos meios tipicamente previstos na legislação<sup>44</sup>.

Ademais, o art. 461 somente passou a ter esta abrangência após o advento da Lei 8.952/94. Até então preponderava o entendimento de que o cumprimento das dívidas de fazer infungíveis não poderia ser objeto de medidas coercitivas, cabendo somente a conversão em indenização por perdas e danos. Por outro lado,

---

quantia certa. *Revista Brasileira de Direito Comercial*, v. 3, n. 14, p. 84-85, dez.-jan. 2017. Em sentido contrário: GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. *Revista da Emerj*, v. 20, n. 1, p. 117, jan.-abr. 2018.

36. BERMUDES, Sergio. *CPC de 2015: inovações*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 114.
37. "As medidas coercitivas (execução indireta) são aquelas que pressionam psicologicamente o devedor para que ele cumpra a obrigação, ou seja, que ele, sendo pressionado, adeque sua vontade à vontade do Direito" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 256).
38. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 301.
39. OLIVEIRA NETO, Olavo de. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. I. (arts. 1º a 317), p. 626.
40. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 265, ano 42, p. 109, mar. 2017.
41. STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre; RAMOS NETO; Newton Pereira. Art. 139. In: CUNHA; Leonardo Carneiro da (Org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 223; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 256.
42. ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 640.
43. Utiliza-se, no texto, o termo "dívida", mais amplo, ao invés de obrigação. Pontes de Miranda adverte que "em verdade, o que chamamos Teoria Geral das Obrigações é Teoria Geral das Dívidas. Porque há dívidas a que não correspondem obrigações e nem por isso deixam de ser dívidas. O melhor nome seria Teoria Geral das Dívidas e Obrigações" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: direito das obrigações. Inadimplemento*. Atual. por Ruy Rosado de Aguiar Júnior e Nelson Nery Jr. São Paulo: Ed. RT, 2012. t. XXVI, p. 435).
44. DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 8. ed. Salvador: JusPodivm. p. 101.

---

STJ – Recurso em Habeas Corpus 97.876/SP – Comentário por AUGUSTO CÉZAR LUKASCHECK PRADO:  
O poder geral de efetivação e seus critérios de aplicação: o caso da suspensão de passaporte e de CNH.  
*Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 17. ano 5. p. 385-429. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2018.

nas hipóteses de dívidas de fazer fungíveis, ao credor competia, tão somente, a possibilidade de fazê-la cumprir por terceiro, à custa do devedor<sup>45</sup>.

Disponha o § 5º do art. 461 que para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderia o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

O inciso IV do art. 139, de certa forma, não traz nenhuma novidade do ponto de vista da técnica jurídica executiva<sup>46</sup>, porquanto, ao mesmo tempo em que a atipicidade dos meios executivos já encontrava guarida no CPC revogado (p. ex. art. 461, § 5º), há muito a doutrina já relacionava a possibilidade de concessão de medidas cautelares *ex officio* à direção material do processo, de modo que, através do poder geral de cautela, mesmo na vigência do CPC/1973, sustentava-se que o juiz poderia determinar as medidas que entendesse adequadas ao caso concreto com o fim de garantir a eficácia do processo de conhecimento ou de execução<sup>47</sup>.

Não obstante tratar-se, a atipicidade dos meios executivos, de princípio já consagrado no ordenamento jurídico nacional, sua utilização nunca abarcou as hipóteses de dívida de pagar quantia, existindo, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, resistência em aceitar, por exemplo, a aplicação das *astreintes* na execução desta espécie de dívida<sup>48</sup>. É de se observar, aliás, que, de maneira geral, a tradição jurídica pátria sempre apresentou resistência à imposição de medidas coercitivas para o cumprimento destas obrigações.

Em síntese, o novo Código deixou de tratar o credor de dívida pecuniária como credor de segunda classe, tornando homogêneo o tratamento dispensado aos credores e aos devedores quanto à adoção de medidas executivas atípicas<sup>49</sup>.

Nesse contexto, com espeque no novo dispositivo, torna-se possível agora a utilização de outros mecanismos, para além da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC<sup>50</sup>, para compelir o devedor a adimplir sua obrigação<sup>51</sup>.

45. ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: GZ, 2012. p. 640.

46. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 256.

47. MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 289. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, reconheceu que "valendo-se do poder geral de cautela, pode o magistrado determinar, de ofício, providência que lhe pareça cabível e necessária ao resultado útil do processo" (AgInt nos EDcl no REsp 1634558/RJ, rel. Min. Og Fernandes, 2º T., j. 28.11.2017, *DJe* 05.12.2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 975.206/BA, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4º T., j. 27.04.2017, *DJe* 04.05.2017; REsp 507.167/SC, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2º T., j. 08.11.2005, *DJ* 05.12.2005; AgRg no AREsp 429.451/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4º T., j. 09.09.2014, *DJe* 18.09.2014; REsp 1255398/SP, rel. Min. Nancy Andrihgi, 3º T., j. 20.05.2014, *DJe* 30.05.2014.

48. A propósito, menciona-se os seguintes precedentes: REsp 1343775/PB, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, 3º T., j. 15.09.2015, *DJe* 26.11.2015; REsp 1358705/SP, rel. Min. Nancy Andrihgi, 3º T., j. 11.03.2014, *DJe* 19.03.2014; AgRg no Ag 1401660/ES, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4º T., j. 11.04.2013, *DJe* 17.04.2013

49. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 265, ano 42, p. 115-116, mar. 2017.

50. Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

51. MACIEL, Daniel Baggio. In: ARRUDA ALVIM, Angélica (Coord.) et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 214.

A novidade trazida pelo inciso IV do art. 139 deve ser analisada em conjunto com o art. 536, § 1º, do novo Código de Processo Civil, ambos responsáveis pela consagração do princípio da atipicidade dos meios executivos no processo civil brasileiro<sup>52</sup>.

Com efeito, o art. 536 aproximou a nova sistemática do disposto no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor<sup>53</sup>, prevendo, em seu § 1º, que "para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial".

Ademais, a relevância do disposto no inciso IV do art. 139 e no § 1º do art. 536 sobressai ao ampliar, via cláusula geral<sup>54</sup>, os poderes atribuídos ao magistrado, que sempre foi o principal personagem do processo, incumbido de dirigir a marcha processual e velar pelo comportamento dos participantes<sup>55</sup>.

Não há que se falar aqui em fortalecimento do ativismo judicial, como se as novas disposições legislativas oferecessem campo à atuação de "instrumentos de um quase desforço físico, só que com autorização judicial"<sup>56</sup>. Com efeito, não se deve confundir ativismo com gestão do processo pelo juiz, sendo certo, ademais, que "o autoritarismo judicial não se combate suprimindo as iniciativas do juiz na busca da composição justa dos litígios, mas por meio de mecanismos democráticos"<sup>57</sup>, como o contraditório efetivo, a exigência de substancial fundamentação e o duplo grau de jurisdição.

A efetivação da tutela jurisdicional é uma preocupação da moderna processualística, o que atrai os holofotes para a seara da execução, que "sempre foi o

52. DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 8. ed. Salvador: JusPodivm. p. 103 e ss.; MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 290.

53. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 1450.

54. MACIEL, Daniel Baggio. In: ARRUDA ALVIM, Angélica (Coord.) et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 214; STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre; RAMOS NETO; Newton Pereira. Art. 139. In: CUNHA; Leonardo Carneiro da (Org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 223; ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 503.

55. A extensão dos poderes dos magistrados na condução do processo sempre foi tema de grande relevância, sofrendo os influxos dos respectivos períodos históricos. "Em França, antes da Revolução (1789), os cargos da magistratura eram transmitidos por herança ou adquiridos por pessoas ricas, nobres ou ordens profissionais, sendo normalmente doado a uma pessoa que passava a exercê-lo sem a necessidade de prestar contas ao Estado e à população com relação às duas decisões [...] Esse panorama fez com que, após a Revolução Francesa e com dezenas de cabeças de juizes cortadas, a atuação do magistrado fosse bastante reduzida e controlada, isso para afastá-lo de influências de quaisquer ordens, especialmente das influências econômicas e políticas. Tratava-se do juiz 'boca da lei', que na clássica lição atribuída a Montesquieu deve ter o seguinte perfil: '*le juge de la Nation ne sont, comme nous acons dit, que la bouche qui pronuncie les paroles de la loi, des êtres inanimés*'. Com o passar do tempo, entre nós, em especial após a Constituição da República de 1988, esse juiz 'convidado de pedra' deixou de ser o perfil ideal para um magistrado moderno. As novas legislações são riquíssimas em normas de conceitos fluidos (indeterminados ou vagos) que exigem seu preenchimento mediante critérios axiológicos" (OLIVEIRA NETO, Olavo de. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. I. (arts. 1º a 317), p. 622).

56. STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre; RAMOS NETO; Newton Pereira. Art. 139. In: CUNHA; Leonardo Carneiro da (Org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 227.

57. 57 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 58. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. I, p. 434.

'calcanhar de Aquiles' do sistema processual, pela praxe do 'ganhou (no processo do conhecimento), mas não levou' (na fase de cumprimento ou execução)<sup>58</sup>. De fato, conforme alertado por José Rogério Cruz e Tucci, "o tradicional modelo da execução por meio de sub-rogação enseja, em muitas situações, enorme frustração ao credor vitorioso"<sup>59</sup>.

Conforme já destacado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 947.555/MG, rel. Min. Herman Benjamin, "fazer valer a autoridade da prestação jurisdicional é uma das mais evidentes expressões concretas do Estado de Direito e da posição dos juizes de garante último dos direitos e deveres a ele inerentes"<sup>60</sup>.

Ainda na vigência do CPC de 1973, Cândido Rangel Dinamarco já destacava que ao magistrado, em atenção aos recentes progressos científicos do direito processual civil, incumbia o "poder-dever" (*rectius*: poder funcional) de dar efetividade aos direitos, porquanto uma tutela jurisdicional sem efetividade não seria, na realidade, tutela alguma<sup>61</sup>.

Com efeito, conforme José Roberto dos Santos Bedaque, deve-se estabelecer uma "tutela de direitos eficaz, no sentido de não apenas assegurá-los, mas também garantir sua satisfação"<sup>62</sup>.

Essa efetividade é buscada, sobretudo, no âmbito da execução, motivo pelo qual os meios executivos devem ser moldados às necessidades do direito material tutelado<sup>63</sup>. É de se observar que essa aproximação entre o direito e o processo é característica da fase instrumentalista da atual ciência processual brasileira, segundo a qual a utilidade do processo deve ser medida em função dos benefícios concretos que possa trazer para o titular do interesse subordinante<sup>64</sup> protegido pelo sistema jurídico e que recorre ao Estado-juiz para obter o bem da vida que lhe foi negado<sup>65</sup>.

58. STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre; RAMOS NETO; Newton Pereira. Art. 139. In: CUNHA; Leonardo Carneiro da (Org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 224.

59. TUCCI, José Rogério Cruz. Concessão de HC contra a imposição abusiva de medidas coercitivas atípicas. *Revista Conjur*, 3 jul. 2018. Disponível em: [www.conjur.com.br/2018-jul-03/paradoxo-corte-concessao-hc-imposicao-medidas-coercitivas-atipicas]. Acesso em: 17.07.2018. No mesmo sentido: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 102; BARROSO, Hugo Pinto. A imposição de técnica coercitiva para assegurar o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa. *Revista Brasileira de Direito Comercial*, v. 3. n. 14. p. 78, dez.-jan. 2017.

60. REsp 947.555/MG, rel. Min. Herman Benjamin, 2. T., j. 18.08.2009, *DJe* 27.04.2011.

61. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II, p. 238.

62. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 16.

63. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 101.

64. A expressão é encontrada em: TOMASETTI JR., Alcides. A "propriedade privada" entre o direito civil e a Constituição. *Revista de Direito Mercantil industrial, econômico e financeiro*, v. 126, p. 123, abr.-jun. 2002. Pontes de Miranda, no Prefácio ao Tratado de Direito Privado, destacada que "no fundo, a função social do direito é dar valores a interesses, bens da vida, e regular-lhes a distribuição entre os homens" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: exceções, exercício dos direitos e prescrição*. Atual. por Otavio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quarch e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: Ed. RT, 2013. t. VI, p. 15). No mesmo sentido: DIEZ-PICAZO, Luis. *Fundamentos del derecho civil patrimonial*. 6. ed. Madri: Civitas, 2007. p. 45; GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 25.

65. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 14-15.

A existência de medidas executivas atípicas, nesse contexto, justifica-se, exata e precisamente, na impossibilidade de o legislador prever todas as medidas adequadas para cada caso concreto, cuja solução efetiva depende de medidas que se amoldem às particularidades de cada conflito de interesses em particular<sup>66</sup>.

Esse modelo, a rigor, representa a superação da tradicional tipicidade dos meios executivos, que tinha "clara origem na matriz liberal que forjou o processo civil moderno, a partir do final do século XVIII e ao longo do século XIX"<sup>67</sup>.

Acusando essa mudança de perspectiva, Cândido Rangel Dinamarco já consignava que "o juiz tem o dever de não se comportar como mero espectador de um duelo", porquanto "na moderna cultura do processo civil de resultados não há lugar para o juiz-Pilatos que só observa e não interfere, nem para o juiz mudo, obstinadamente cuidadoso de não se desgastar e obcecado pelo temor de anunciar prejulgamentos"<sup>68</sup>.

Com efeito, comentando o novo art. 536 do CPC, Paulo Henrique dos Santos Lucon destaca que "de nada adiantaria, sob o ponto de vista da efetividade do processo, estipular a precedência da tutela específica ante a tutela ressarcitória sem que, em consonância com esse objetivo, se conferisse ao juiz os instrumentos necessários para que ele possa garantir a efetiva satisfação da prestação inadimplida"<sup>69</sup>.

A efetivada, de fato, é tônica do novo Código de Processo Civil<sup>70</sup>, como se depreende do art. 4º, segundo o qual "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, *incluída a atividade satisfativa*".

Tais considerações não escaparam à 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do RHC 97.876/SP ora em comento, destacou que

a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias apresenta-se como instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o princípio do resultado na execução, exteriorizada, agora, de forma mais evidente e, inquestionavelmente, alargada pelo Código vigente alcançando, inclusive, as obrigações de pagar quantia certa.

A busca pela efetividade, não obstante, não deve ultrapassar o substrato ético e democrático que deve inspirar o devido processo legal, buscando-se sempre o equilíbrio possível entre as posições do credor e do devedor na execução<sup>71</sup>.

Cumprido consignar, ademais, que, se por um lado houve a ampliação dos poderes do juiz com o intuito de conferir efetividade aos direitos, notadamente à tutela jurisdicional, por outro, a redação semanticamente aberta de tais dispositivos, esculpido que foram nos moldes de cláusulas gerais, tem potencialidade de gerar inadmissível insegurança jurídica, que, aliás, já pode ser notada na vacilação reinante na doutrina e também na profusão de decisões judiciais determinando desde a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), passando pelo bloqueio de cartões, pela proibição de prestar concurso público, pelo

66. DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, p. 102.

67. VITORELLI, Edilson. Atipicidade dos meios de execução no processo coletivo: em busca de resultados sociais significativos. *Revista de Processo*, v. 275, ano 43, p. 274. São Paulo: Ed. RT, jan. 2018.

68. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II, p. 240. No mesmo sentido: MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 256.

69. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. II (arts. 318 a 538), p. 760.

70. MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, v. 247, ano 40, p. 232, São Paulo: Ed. RT, set. 2015.

71. GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. *Revista da Emerj*, v. 20, n. 1, p. 120, jan.-abr. 2018.

sequestro de verba pública para pagamento de medicamentos<sup>72</sup>, até a apreensão de passaportes<sup>73</sup>. Há, inclusive, decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região fixando o entendimento, com amparo no art. 15 do CPC e nos arts. 769 e 889 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de que a Justiça do Trabalho poderia determinar o confisco de Carteira Nacional de Habilitação para garantir o pagamento de dívidas trabalhistas.

Fala-se, ainda, na possibilidade de vedação de contratação de novos funcionários até que seja adimplida a obrigação pela sociedade empresária, na possibilidade de impedimento de obtenção de financiamento enquanto não adimplido financiamento anterior, na proibição de utilização do elevador e das áreas comuns do prédio pelo condômino inadimplente, no protesto de decisão judicial, na proibição do devedor pessoa física poder exercer determinadas funções em sociedades empresariais<sup>74</sup>, etc. Enfim, *prima facie*, são inúmeras e criativas as possibilidades abertas pelo novo Diploma processual<sup>75</sup>.

Tratando-se de segurança jurídica, aliás, deve-se pontuar que são diversas as questões suscitadas por estes novos dispositivos e que ainda não foram definitivamente dirimidas. O manejo do *poder geral de efetivação* pelo magistrado demanda a fixação de critérios seguros. O âmbito de incidência dos referidos comandos normativos ainda carece de delimitação, sendo necessário determinar, por exemplo, se abarcam todas as hipóteses de inadimplemento de obrigações de pagar quantia "ou apenas aquelas em que a imposição da prestação pecuniária se relacione, muito mais, a uma obrigação de fazer (como a de implantar benefício previdenciário, inserir a vítima em folha de pagamento da entidade, etc.)"<sup>76</sup>. A abrangência subjetiva dos novos dispositivos ainda não foi fixada, sendo necessário delimitar quem estaria sujeito às medidas executivas em questão. O grau de vinculação do juiz ao pedido relativo à medida executiva atípica, bem como a possibilidade de sua atuação *ex officio*<sup>77</sup>, é tema que ainda pre-

72. STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre; RAMOS NETO; Newton Pereira. Art. 139. In: CUNHA; Leonardo Carneiro da (Org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 223.

73. STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre; RAMOS NETO; Newton Pereira. Art. 139. In: CUNHA; Leonardo Carneiro da (Org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 223.

74. MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 247, ano 40, p. 237-238, set. 2015.

75. Para comprovar a criatividade com que o inciso IV do art. 139 vem sendo analisado, mencione-se o amplo rol de medida executivas atípicas sugeridas por Edilton Meireles: "O legislador, todavia, não limita as medidas coercitivas aquelas mencionadas no Código de Processo Civil. Logo, outras podem ser adotadas, a critério da imaginação do juiz. Por exemplo, podemos mencionar a adoção de medidas restritivas de direito. E, enquanto medidas restritivas de direito, podem ser citadas a proibição do devedor pessoa física poder exercer determinadas funções em sociedades empresariais, em outras pessoas jurídicas ou na Administração Pública; proibição de contratar com Administração Pública; a indisponibilidade de bens móveis e imóveis; proibição de efetuar compras com uso de cartão de crédito; suspensão de benefício fiscal; suspensão dos contratos, ainda que privados, de acesso aos serviços de telefonia, Internet, televisão a cabo etc., desde que não essenciais à sobrevivência (tais como os de fornecimento de energia e água); proibição de frequentar determinados locais ou estabelecimentos; apreensão do passaporte (se pode prender em caso de prestações alimentares, pode o menos, isto é, restringir parte do direito de ir e vir); apreensão temporária, com desapossamento, de bens de uso (exemplo: veículos), desde que não essenciais (exemplo: roupas ou equipamentos profissionais); suspensão da habilitação para dirigir veículos; bloqueio da conta corrente bancária, com proibição de sua movimentação; embargo da obra; fechamento do estabelecimento; restrição ao horário de funcionamento da empresa etc." (MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 247, ano 40, p. 238, set. 2015).

76. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A revolução silenciosa da execução por quantia. *Revista Jota*, 24 ago. 2015. Disponível em: [www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015]. Acesso em: 22.07.2018.

77. De acordo com o Enunciado 396 aprovado pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: "As medidas do inciso IV do art. 139 podem ser determinadas de ofício, observado o art. 8º".

cisará ser definido<sup>78</sup>. A possibilidade de aplicação de multa como medida coercitiva nas execuções por quantia precisará ser revisitada ante as novas disposições legislativas, havendo autores que a defendam<sup>79</sup>, com espeque na redação ampla do inciso IV do art. 139, e outros que a repudiam<sup>80</sup> por violar o princípio da proibição do excesso e constituir *bis in idem* punitivo diante da previsão do art. 523, § 1º, do CPC. A possibilidade de cumulação de diferentes medidas executivas atípicas é outra questão que merece maior reflexão<sup>81</sup>. A própria possibilidade de utilização da prisão civil como medida atípica é tema que suscita muita divergência, havendo, por um lado, quem entenda ser possível a sua utilização para a efetivação de direitos sem conteúdo patrimonial<sup>82</sup> e, por outro, quem entenda ser inviável sua utilização fora da hipótese do devedor inescusável de alimentos<sup>83</sup>.

São tantas as discussões suscitadas pelo novel inciso IV do art. 139 que sua constitucionalidade é, atualmente, questionada perante o Supremo Tribunal Federal, tendo sido a matéria submetida à apreciação da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941, de relatoria do eminente Min. Luiz Fux, que argui a parcial inconstitucionalidade, sem redução de texto, do referido dispositivo legal.

A discussão tem sido acalorada na doutrina. Há aqueles que veem com ressalvas a referida novidade, destacando o ônus argumentativo diferenciado imposto ao juiz e questionando até que ponto seria possível

- 
78. Admitindo a atuação de ofício do magistrado na imposição das medidas executivas atípicas: MACIEL, Daniel Baggio. In: ARRUDA ALVIM, Angélica (Coord.) et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 214; ARAÚJO, Luciano Vianna. A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 270, ano 42, p. 127, ago. 2017.
79. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Ed. RT, 2015. v. II, p. 77; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 256; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 265, ano 42, p. 138 e ss., mar. 2017.
80. DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 8. ed. Salvador: JusPodivm. p. 126-128. Edilton Meireles admite a imposição de multa somente na hipótese de obrigação de pagar certificada em título executivo extrajudicial, ao argumento de que o legislador não teria imposto qualquer limitação (art. 827). Cf. MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 247, ano 40, p. 237, set. 2015; GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. *Revista da Emerj*, v. 20, n. 1, p. 131, jan.-abr. 2018.
81. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 265, ano 42, p. 143 e ss., mar. 2017.
82. DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 8. ed. Salvador: JusPodivm. p. 134. Importa consignar, não obstante, que referido autor não admite a utilização da prisão civil como medida atípica nas hipóteses de execução por quantia, salvo nos casos de execução de alimentos. A discussão passa, necessariamente, pelo conceito de "dívida" previsto no inciso LXVII, do art. 5º da Constituição Federal: "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel".
83. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 257; NEGRÃO, Theotônio et al. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 49. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 588; GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. *Revista da Emerj*, v. 20, n. 1, p. 128, jan.-abr. 2018.; ARAÚJO, Luciano Vianna. A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 270, ano 42, p. 136, ago. 2017. Tratando da dívida alimentar, Daniel Amorim Assumpção Neves entende que, sendo possível a prisão civil do devedor de alimentos, seriam menores os óbices para a imposição de outras medidas executivas atípicas, tais como a suspensão de passaporte e de carteira nacional de habilitação (CNH), sob o argumento de que quem pode o mais pode o menos. Cf. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 265, ano 42, p. 146, mar. 2017.

---

STJ – Recurso em Habeas Corpus 97.876/SP – Comentário por AUGUSTO CÉZAR LUKASCHECK PRADO:  
O poder geral de efetivação e seus critérios de aplicação: o caso da suspensão de passaporte e de CNH.  
*Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 17. ano 5. p. 385-429. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2018.



restringir, a partir de uma visão utilitarista, direitos individuais para obter a satisfação de obrigações pecuniárias<sup>84</sup>; e há aqueles, por outro lado, que propugnam a aplicação mais ampla destes dispositivos, vislumbrando neles uma forma de tornar efetiva a tutela dos direitos<sup>85</sup>.

A ampliação das hipóteses de aplicação do princípio da atipicidade dos meios executivos amplia a importância da atuação da doutrina e da jurisprudência no sentido de fixar os contornos jurídicos deste *poder geral de efetivação*, estabelecendo critérios seguros que permitam a aplicação adequada desses dispositivos<sup>86</sup>.

Daí a importância do precedente do STJ sob comento, o primeiro a tratar, com profundidade, desta importante inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil, que busca estabelecer critérios seguros para sua aplicação.

#### 4. HIPÓTESES DE CABIMENTO E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

Conforme consignado no voto condutor do eminente Min. Luis Felipe Salomão, a adoção do princípio da atipicidade dos meios executivos deveu-se, em grande medida, à insuficiência do modelo típico para dar conta da complexidade e das peculiaridades dos novos conflitos de interesses que são levados, diariamente, ao poder Judiciário e que demandam pacificação com justiça.

Nesse contexto, preocupou-se a 4ª Turma, na busca da almejada efetividade, em não se dissociar dos ditames constitucionais, repudiando atuações discricionárias e que tivessem em mira objetivos meramente pragmáticos.

Essa, aliás, é preocupação que vem sendo destacada por parte da doutrina, segundo a qual

a atuação do juiz está constringida por dois lados: primeiro, a participação ativa das partes, não só com o contraditório (art. 10) como também com sua autonomia para os negócios jurídicos processuais (art. 190); segundo, a Constituição, a lei, a jurisprudência, a dogmática jurídica processual e a Teoria do Direito, controláveis no amplo dever de fundamentação judicial (art. 489), estabelecendo limites indisponíveis dessas medidas<sup>87</sup>.

Com efeito, o fortalecimento da ideia da atipicidade das medidas executivas não significa advogar sua aplicação sem qualquer critério ou limite. Deve haver pressupostos, critérios e limites a serem observados, com o escopo de se conferir primazia à segurança jurídica, valor fundamental que deve estar na base de qualquer interpretação sobre o tema.

Sobre a importância atual da segurança jurídica, Jan Peter Schmidt destaca que ela não deve ser vista como um valor ultrapassado ou formalista, porquanto constitui, a rigor, valor fundamental de qualquer

84. CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. p. 110; STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre; RAMOS NETO; Newton Pereira. Art. 139. In: CUNHA; Leonardo Carneiro da (Org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 226.

85. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 256 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A revolução silenciosa da execução por quantia. *Revista Jota*, 24 ago. 2015. Disponível em: [https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015]. Acesso em: 22.07.2018; ; BARROSO, Hugo Pinto. A imposição de técnica coercitiva para assegurar o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa. *Revista Brasileira de Direito Comercial*, v. 3, n. 14, p. 84-85, dez.-jan. 2017.

86. No mesmo sentido: CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. p. 110.

87. STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre; RAMOS NETO; Newton Pereira. Art. 139. In: CUNHA; Leonardo Carneiro da (Org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 226.

sistema jurídico, conferindo estabilidade às relações jurídicas e militando contra decisões judiciais discricionárias<sup>88</sup>.

Nesse diapasão, o acórdão em comento avançou na delimitação de critérios para o manejo do propalado *poder geral de efetivação*, fixando, em síntese, que: a) a medida executiva imposta deve passar pelo crivo da regra da proporcionalidade, isto é, deve ser adequada e necessária; b) deve ser respeitada a excepcionalidade da medida executiva atípica, isto é, sua aplicação deve ser subsidiária, devendo ocorrer somente após o esgotamento das medidas típicas<sup>89</sup>; c) deve ser respeitada a regra da menor onerosidade ao devedor prevista no art. 805 do CPC; d) somente são aceitáveis interpretações constitucionalmente possíveis, isto é, interpretações que, a um só tempo, respeitem direitos e garantias constitucionalmente assegurados e se justifiquem na defesa de outro direito fundamental; e) a medida atípica exige fundamentação substancial, máxime diante da previsão constante no art. 489 do CPC; e f) deve ser garantido o contraditório.

É de se mencionar, diante dos critérios acima expostos, que, se a regra da proporcionalidade for utilizada como baliza para a determinação de medidas executivas atípicas – como parece apontar boa parte da doutrina<sup>90</sup> – deve-se acrescentar, ao lado das sub-regras da adequação e da necessidade, a denominada proporcionalidade em sentido estrito<sup>91</sup>.

Com efeito, não basta que a medida executiva seja adequada, isto é, que ela fomente o objetivo almejado<sup>92</sup>, nem que seja necessária, isto é, que inexista alternativa que fomente tanto quanto o objetivo pretendido e restrinja menos o direito fundamental atingido, porquanto é de rigor, ainda, que a medida seja também proporcional em sentido estrito, ou seja, que ela esteja fundada em motivos que tenham peso suficiente para justificar a restrição ao direito fundamental em conflito (o que se ganha deve compensar o que se perde)<sup>93</sup>.

88. RODRIGUES JR., Otavio Luiz; RODAS, Sergio. Entrevista com Reinhard Zimmermann e Jan Peter Schmidt. *Revista de direito civil contemporâneo*, São Paulo, v. 5, ano 2, p. 352, out.-dez. 2015.

89. No mesmo sentido: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 257; DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 8. ed. Salvador: JusPodivm. p. 108; GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. *Revista da Emerj*, v. 20, n. 1, p. 126, jan.-abr. 2018; ARAÚJO, Luciano Vianna. A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 270, ano 42, p. 131, ago. 2017. Algumas medidas executivas típicas são enunciadas nos arts. 536 e 538, ambos do CPC, tais como, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, o impedimento de atividade nociva, a imissão na posse e a requisição de reforço policial durante as diligências.

90. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. II (arts. 318 a 538), p. 760; DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 8. ed. Salvador: JusPodivm. p. 112 e ss.; ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 504; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 265, ano 42, p. 131 e ss., mar. 2017.; GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. *Revista da Emerj*, v. 20, n. 1, p. 127, jan.-abr. 2018.

91. SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 798, p. 35., 2002.

92. A sub-regra da adequação aproxima-se do que a doutrina vem chamando de potencialidade de estimular ou forçar o cumprimento da obrigação. Nesse sentido, uma medida executiva atípica somente poderia ser aplicada após esgotados os meios típicos e desde que possuísse concreta capacidade de estimular ou forçar o devedor ao adimplemento. Nesse sentido: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 257.

93. SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 798, p. 36, 2002. Daniel Amorim Assumpção Neves adverte que “deve se tomar cuidado com a supervalorização do princípio da

Em âmbito doutrinário, Fredie Didier Jr. dedica amplo espaço, em seu *Curso de Direito Processual Civil*, para tratar da atipicidade dos meios executivos, propondo alguns *standards* para a compreensão do novo sistema, dentre os quais destacam-se os seguintes: a) os arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, do CPC autorizam a fixação de medidas atípicas de coerção direta ou indireta, inclusive as sanções premiaias; b) a execução para pagamento de quantia deve observar, primeiramente, a tipicidade dos meios executivos, sendo permitido, subsidiariamente, o uso de meios atípicos de execução; c) a execução para a efetivação das prestações de fazer, não fazer ou dar coisa distinta de dinheiro é, em princípio, atípica; d) a atipicidade executiva é técnica que serve à execução fundada em título executivo judicial, provisória ou definitiva, ou fundada em título executivo extrajudicial; e) a tutela provisória será efetivada atipicamente na mesma medida em que a tutela definitiva pode sê-lo; f) a medida executiva pode ser dirigida ao executado, a terceiro ou, em determinados casos, ao próprio exequente; g) a medida executiva atípica pode substituir uma medida típica que seja mais gravosa, desde que seja igualmente eficiente; h) é possível a alteração da medida executiva atípica que se mostrou ineficaz ou que já não é mais necessária, a requerimento da parte ou de ofício; i) não pode o órgão julgador, *ex officio*, determinar como medida atípica, providência para a qual a lei, tipicamente, exija provocação da parte; j) não pode o órgão julgador determinar, como medida executiva atípica, medida executiva típica regulada pela lei de outro modo; k) não se admite a fixação de multa como medida atípica para a efetivação de prestação pecuniária, na execução para pagamento de quantia; l) as medidas executivas atípicas podem ser utilizadas diretamente e não subsidiariamente, na execução por quantia, para forçar o executado ou o terceiro a cumprir os seus *deveres processuais*; m) admite-se a fixação de multa coercitiva, na execução por quantia, como medida atípica, para forçar o executado ou o terceiro a cumprir os seus *deveres processuais*, tais como os deveres de indicar bens à penhora e de incluir na folha salarial a ordem de pagamento; e n) a medida atípica determinada não pode constituir, ela mesma, um ato ilícito<sup>94</sup>.

Ademais, o julgador não está adstrito ao requerimento da parte, havendo, ao deferir ou não a medida executiva atípica, uma mitigação do princípio da correlação, pois não se trata de pedido, mas de medidas destinadas ao cumprimento das ordens judiciais<sup>95</sup>, ressalvada, em todos os casos, a existência de negócio jurídico processual em sentido diverso<sup>96</sup>.

José Miguel Garcia Medina, ao procurar estabelecer balizas para a aplicação do novo dispositivo, menciona que o inciso IV do art. 139, "ao dispor que o magistrado pode atuar com intuito de *assegurar* o cumprimento de decisão judicial, não poderia, *por esse dispositivo*, realizar medidas de urgência satisfativa (antecipação dos efeitos da tutela), mas apenas cautelares. A antecipação dos efeitos da tutela depende de requerimento da parte, como regra"<sup>97</sup>.

---

dignidade da pessoa humana, sob pena de se inviabilizar a efetivação da tutela executiva, direito fundamental do exequente, por meio da adoção das medidas previstas no art. 139, IV, do Novo CPC. A medida coercitiva naturalmente restringirá o exercício de direitos do devedor, e somente quando efetivamente tal restrição gerar prejuízos a ele mais significativos que os benefícios ao credor – e à própria tutela executiva – deve ser inadmitida no caso concreto". Cf. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 265, ano 42, p. 133, mar. 2017.

94. DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 8. ed. Salvador: JusPodivm. p. 103 e ss.

95. ARAÚJO, Luciano Vianna. A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 270, ano 42, p. 135, ago. 2017.

96. DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 8. ed. Salvador: JusPodivm. p. 103 e ss.

97. MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 290.

Daniel Baggio Maciel menciona que tais providências devem ser *adequadas* à concretização do comando judicial, *proporcionais* à finalidade perseguida, não devem *exceder* o estritamente necessário para a tutela do direito e produzir o *menor gravame* possível ao sujeito que deverá suportá-las<sup>98</sup>.

Sergio Bermudes, por seu turno, entende que o inciso IV do art. 139, por ter redação muito ampla, dever ser interpretado restritivamente, de modo que ao juiz caberia somente tomar as medidas mencionadas, nos limites da lei<sup>99</sup>.

Baliza importante traçada por boa parte da doutrina é a possibilidade de manejo do poder geral de efetivação por meio de medidas executivas atípicas, tanto nos casos de títulos executivos judiciais, quanto nos casos de títulos executivos extrajudiciais<sup>100</sup>.

Menciona-se, nesse sentido, o Enunciado 48 aprovado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM): "O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais".

Lenio Streck, Alexandre Freire, Dierle Nunes e Newton Pereira Ramos Neto, por outro lado, entendem que o poder previsto no inciso IV do art. 139 não deve ser usado como fundamento para medidas arbitrárias ou autoritárias de restrição de direitos fundamentais, podendo ser utilizado, ao revés, juntamente com o art. 190 do mesmo Código, como fonte de negociações executivas de cumprimento, isto é, como "fonte de uma satisfação processual-jurisdicional sofisticada e participativa dos direitos"<sup>101</sup>, como para implementação de direitos sociais, em demandas de reintegração de posse em caso de ocupações sociais, para imposição de medidas de fazer e de não fazer no âmbito do Direito Ambiental etc.

No mesmo sentido, outros autores apontam que a execução é, de fato, seara propícia para a celebração de negócios jurídicos processuais, de modo que seria possível, mediante a prática de negócios processuais, limitar o uso de medidas executivas atípicas pelo julgador; aceitar, previamente, o uso de medidas executivas atípicas como técnica principal (não subsidiária); renunciar ao direito à multa ou prometer não executá-la etc.<sup>102</sup>.

Daniel Amorim Assumpção Neves, um dos autores que vislumbra amplo espectro de aplicação do poder cristalizado no inciso IV do art. 139, após refutar a utilização da prisão civil como medida executiva atípica fora da hipótese do devedor de alimentos e fixar o entendimento de que somente serão cabíveis as medidas que tiverem concreta capacidade de cumprir sua função (pressionar psicologicamente o devedor)<sup>103</sup>, consigna que tampouco seria possível a imposição de *formas vexatórias de pressão psicológica*,

98. MACIEL, Daniel Baggio. In: ARRUDA ALVIM, Angélica (Coord.) et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 214.

99. BERMUDES, Sergio. *CPC de 2015: inovações*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016. p. 114.

100. CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. p. 107.

101. STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre; RAMOS NETO; Newton Pereira. Art. 139. In: CUNHA; Leonardo Carneiro da (Org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 227.

102. DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 275, ano 43, p. 193-228, jan. 2018; DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, p. 139 e ss. CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

103. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1186960/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 15.03.2016, *DJe* 05.04.2016; AgRg no REsp 1351033/RS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., j. 20.03.2014, *DJe* 26.03.2014; REsp 1342640/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 07.02.2017, *DJe* 14.02.2017; REsp 1230174/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 04.12.2012, *DJe* 13.12.2012.

fornecendo o curioso exemplo de determinação de que banda de música com camisetas com a foto do devedor o persiga cantarolando cantigas relacionando-o à dívida inadimplida<sup>104</sup>.

Deve ser verificado, no caso concreto, se existem indícios de que o cumprimento da obrigação é possível e de que a inadimplência seria uma opção conscientemente programada pelo devedor<sup>105</sup>.

Leonardo Greco, ressaltando o caráter subsidiário das medidas executivas atípicas, entende que "devem ser antecedidas da intimação do executado para, em prazo razoável, cumprir a prestação devida ou indicar os meios sub-rogatórios adequados ao seu cumprimento, com a advertência de que a sua omissão poderá ter como consequência a aplicação de determinada ou determinadas coações indiretas"<sup>106</sup>.

Thiago Rodvalho aponta alguns limites negativos à aplicação das medidas executivas atípicas com fundamento no inciso IV do art. 139. Segundo o autor, não são aceitáveis medidas que se traduzam em violência física contra o devedor ou que o coloquem em situação desproporcionalmente detrimetosa<sup>107</sup>.

No mesmo diapasão, Luciano Vianna Araújo defende que ao magistrado cumpre observar as garantias do devedor, apontando como inviáveis a prisão fora das hipóteses legais, a tortura do executado e a vedação ao exercício de profissão<sup>108</sup>.

Deve-se, mencionar, ainda, alguns entendimentos jurisprudenciais consolidados que, se bem não digam respeito, especificamente, à matéria em exame, podem servir de parâmetros úteis para a aplicação das medidas executivas atípicas nos casos de obrigações de pagar quantia, demonstrando, outrossim, a vedação que deve imperar aos métodos desproporcionais: a) "é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo" (Súmula 70/STF); b) "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF); e c) "não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais" (Súmula 547/STF)<sup>109</sup>.

Os mencionados enunciados sumulares demonstram, outrossim, que são inadmissíveis, porquanto não razoáveis, medidas que restrinjam ou impeçam o direito do devedor de trabalhar<sup>110</sup>.

Especificamente no que diz respeito à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do devedor, há autores que, em princípio, rechaçam a ideia<sup>111</sup>, há outros que não a consideram viável somente diante de peculiaridades do caso concreto, como naquelas hipóteses em que o devedor tem na condução do

104. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 257.

105. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 265, ano 42, p. 130, mar. 2017.

106. GRECO, Leonardo. Coações Indiretas na Execução Pecuniária. *Revista da Emerj*, v. 20, n. 1, p. 129, jan.-abr. 2018. No mesmo sentido: ARAÚJO, Luciano Vianna. A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 270, ano 42, p. 136, ago. 2017.

107. RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos. *Revista Jota*, 21 set. 2016. Disponível em: [www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016]. Acesso em: 22.07.2018.

108. ARAÚJO, Luciano Vianna. A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 270, ano 42, p. 136-137, ago. 2017.

109. GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. *Revista da Emerj*, v. 20, n. 1, p. 130-131, jan.-abr. 2018.

110. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 265, ano 42, p. 136, mar. 2017.

111. CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. p. 110; STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre; RAMOS NETO; Newton Pereira. Art. 139. In: CUNHA;

veículo sua fonte de subsistência<sup>112</sup> e há autores que a consideram plenamente aceitável ante as novas e amplas disposições do Código.

O mesmo se verifica, em maior ou menor grau, no caso da suspensão de passaportes.

Em síntese são apontados os seguintes argumentos para afastar a aplicação destas medidas executivas: a) violariam o direito fundamental de ir e vir previsto no art. 5º, XV e LXVIII, da Constituição Federal e, também, no art. 13 da Declaração Universal dos Direitos do Homem; b) o art. 22 do Pacto de São José da Costa Rica garante que "toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país"; c) violaria a garantia do mínimo existencial; d) penas restritivas de direitos somente poderiam ser impostas ou por órgãos administrativos (p. ex. Tribunal de Ética da OAB) ou por juízos criminais; e) de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) deve ser por prazo específico; e f) ao juiz cível ou trabalhista não caberia a imposição de medida que sequer o juiz criminal poderia impor.

Há, por outro lado, posição no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) não representa violação ao direito fundamental de ir e vir, porquanto não impede a locomoção dos cidadãos, máxime tendo em vista que o transporte é reconhecido como direito social (art. 6º, CF), cabendo ao Estado a implementação do referido direito por meio do transporte público, e que são numerosas na legislação as hipóteses de condicionamento e suspensão do "direito de dirigir"<sup>113</sup>.

Já a possibilidade de suspensão de passaporte, para aqueles que a admitem, funda-se na consideração elementar de que uma viagem internacional pressupõe, justamente, uma condição financeira que o devedor, por óbvio, afirma não possuir. Questiona-se, portanto, a própria extensão do direito fundamental de ir e vir: abarcaria ele qualquer espécie de viagem?

Criticando a referida posição, Ricardo Diego Nunes Pereira afirma que o inciso IV do art. 139 não confere carta branca ao juiz, classificando como "do tipo fraco" o argumento acima exposto, porquanto, prevalecendo, diversas outras consequências poderiam dele advir: "se não pode pagar dívida, não pode comprar roupa (que se lhes cacem algumas roupas); se não pode pagar dívida, não pode almoçar três vezes ao dia (que se lhes cacem uma ceia), devendo ainda selecionar os lugares mais baratos"<sup>114</sup>.

Em ambos os casos, entende-se que deve haver algum temperamento. Assim, se se trata de condutor que depende do veículo automotor para sua própria subsistência ou de sua família ou de viagem internacional por questões profissionais ou de saúde não deve prevalecer a suspensão, sob pena de violação, ao menos, da dignidade do devedor. No caso em comento, fixados os critérios acima expostos, considerou-se que a suspensão do passaporte restringiria o direito fundamental de ir e vir (art. 5º, XV, CF/1988) de forma desproporcional e não razoável, não tendo sido demonstrada a sua absoluta necessidade e utilidade, máxime

---

Leornado Carneiro da (Org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 224; DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 8. ed. Salvador: JusPodivm. p. 117.

112. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 257; RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos. *Revista Jota*, 21 set. 2016. Disponível em: [www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016]. Acesso em: 22.07.2018.
113. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 265, ano 42, p. 134, mar. 2017.
114. PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. O caso da suspensão da CNH por dívida e o mínimo existencial. *Revista Consultor Jurídico*, 6 jul. 2018. Disponível em: [www.conjur.com.br/2018-jul-06/ricardo-pereira-suspensao-cnh-divida-minimo-existencial]. Acesso em: 22.07.2018.

---

STJ – Recurso em Habeas Corpus 97.876/SP – Comentário por AUGUSTO CÉZAR LUKASCHECK PRADO:  
O poder geral de efetivação e seus critérios de aplicação: o caso da suspensão de passaporte e de CNH.  
*Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 17. ano 5. p. 385-429. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2018.

tendo em vista que a liberdade de locomoção é a primeira de todas as liberdades, isto é, verdadeira condição de quase todas as demais.

Desse modo, concluiu-se que a redação semanticamente aberta do inciso IV do art. 139 "não pode significar franquia à determinação de medidas capazes de alcançar a liberdade pessoal do devedor de forma desarrazoada".

Mais do que isso, o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão em análise, fixou o entendimento de que, tratando-se de restrição a direito fundamental de caráter constitucional, a viabilidade da medida condicionar-se-ia à previsão legal específica, tal qual se verifica em âmbito penal, sob pena de se converter tais medidas coercitivas atípicas em medidas punitivas.

Com efeito, a aplicação das medidas executivas atípicas não pode ser vista como punição ao devedor inadimplente, porquanto se destina, tão somente, a viabilizar a satisfação do direito do credor, concedendo-lhe o bem da vida pretendido<sup>115</sup>. Tais medidas não são instrumentos de vingança privada, preocupando-se, o legislador, inclusive, em prever, no art. 805 do CPC, o princípio da menor onerosidade ao devedor<sup>116</sup>.

Não por outro motivo aponta-se que não seria adequada a imposição de multa como medida atípica para o cumprimento de obrigações pecuniárias, uma vez que, nessas hipóteses, a multa revelar-se-ia como medida punitiva, aumentando o valor da dívida cobrada<sup>117</sup>.

Ademais, no caso dos autos, não teria sido observado o imprescindível contraditório, tampouco a necessidade de substancial fundamentação da decisão concessiva da medida executiva atípica, o que representaria óbice à manutenção da suspensão imposta.

De fato, diante da ampliação dos poderes do juiz, a doutrina nacional é uníssona em apontar, como requisito indispensável, a substancial e analítica fundamentação da decisão, máxime diante do previsto no art. 489, § 1º, II, do CPC, possibilitando o controle das decisões judiciais e mitigando a possibilidade de arbitrariedades<sup>118</sup>.

- 
115. CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. p. 110; DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, p. 126-127.
116. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 265, ano 42, p. 128, mar. 2017. Deve-se destacar, no entanto, que "é preciso não confundir as coações indiretas com as sanções à litigância de má-fé ou com os atos atentatórios à dignidade da justiça, de índole eminentemente punitiva. O caráter sancionador das medidas para induzir o cumprimento de deveres processuais exige tipicidade, sob a égide dos dispositivos que as contemplam, relativos à litigância de má-fé e aos atos atentatórios à dignidade da justiça. As coações indiretas, ao contrário, são predispostas para que a intimidação sobre a vontade do devedor por elas gerada o motive a satisfazer a prestação, independentemente da adoção dos meios sub-rogatórios do respectivo procedimento legal. Podem ser atípicas, mas devem respeitar determinados pressupostos". Cf. GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. *Revista da Emerj*, v. 20, n. 1, p. 126, jan.-abr. 2018.
117. "Ou seja, na execução das obrigações pecuniárias, a multa, por ter caráter punitivo – ou também punitivo –, já está prevista especificamente no art. 523, § 1º, CPC, sem falar na possibilidade de estar prevista em outros dispositivos legais (p. ex. multa por inadimplemento de tributos) ou negociais (p. ex. multa contratual). Há ainda os juros moratórios, devidos pelo sujeito em mora (art. 395, Código Civil), independentemente de prejuízo do credor (Art. 407, Código Civil). Permitir que o juiz, com base no art. 139, IV, do CPC imponha outra multa, a pretexto de compelir o devedor de quantia ao pagamento, viola o princípio da proibição do excesso, visto anteriormente, por constituir *bis in idem* punitivo" (DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, p. 127).
118. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. II (arts. 318 a 538), p. 760; STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre; RAMOS NETO; Newton Pereira. Art. 139. In: CUNHA; Leonardo Carneiro da (Org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 223-224; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de*

Do mesmo modo, o contraditório efetivo – ainda que diferido<sup>119</sup> – é pressuposto indispensável para a imposição das medidas executivas atípicas, privilegiando-se o princípio da não surpresa<sup>120</sup>. Com efeito, a despeito de o art. 8º do CPC, erigir o princípio da eficiência a norte da atuação do magistrado, o art. 7º impõe ao juiz a função de zelar pelo efetivo contraditório e o art. 9º, de forma categórica, preceitua que “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

Essa a conclusão, aliás, a que chegou o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, cristalizada no Enunciado 12:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II”.

Importa consignar, não obstante, que a despeito de considerar inviável a suspensão do passaporte do paciente, tal decisão foi tomada diante das peculiaridades do caso concreto.

De fato, na parte final do cuidadoso voto do eminente Ministro relator, há a ressalva de que o reconhecimento, na espécie, da ilegalidade da referida medida executiva atípica “não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica”.

Em suma, tendo em vista a busca da eficiência propugnada pelo novo Código, deve-se evitar a imposição de medidas ineficazes ou de difícil fiscalização, motivo pelo qual a aplicação do *poder geral de efetivação* previsto no inciso IV do art. 139 do CPC deve ser objeto de profunda reflexão com o desiderato de se estabelecer limites e critérios adequados para sua concretização.

## CONCLUSÃO

A reverência ao passado não deve turvar o debate sobre o futuro e os caminhos a se percorrer na busca do aprimoramento do sistema jurídico. O novo sempre vem.

O poder geral de efetivação previsto no inciso IV do art. 139 do CPC representa, exata e precisamente, instrumento que corresponde à almejada efetividade há muito propugnada pelo processo civil de resultados.

Não bastasse representar novidade no sistema jurídico nacional, alterando entendimentos até então pacificados, o dispositivo possui potencialidade, a um só tempo, de revolucionar a execução e de gerar profunda insegurança jurídica, que já pode ser sentida na profusão de decisões judiciais, utilizando o novo texto legal para a implementação das mais diversas medidas executivas.

---

*Processo Civil comentado*. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 257; DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, p. 119 e ss.; ARAÚJO, Luciano Vianna. A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 270, ano 42, p. 136, ago. 2017.

119. Daniel Amorim Assumpção Neves entende que “somente em situações excepcionais, de extrema urgência, será admissível a adoção do contraditório diferido, nos termos do art. 9º, parágrafo único, I, do Novo CPC. A decisão do juiz deve ser devidamente fundamentada, nos termos do art. 489, 1º, do Novo CPC, sendo recorrível por agravo de instrumento” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 258). No mesmo sentido: GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. *Revista da Emerj*, v. 20, n. 1, p. 129, jan.-abr. 2018.
120. CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. p. 110; DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, p. 103 e 120; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 258; GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. *Revista da Emerj*, v. 20, n. 1, p. 123, jan.-abr. 2018.

---

STJ – Recurso em Habeas Corpus 97.876/SP – Comentário por AUGUSTO CÉZAR LUKASCHECK PRADO:  
O poder geral de efetivação e seus critérios de aplicação: o caso da suspensão de passaporte e de CNH.  
*Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 17. ano 5. p. 385-429. São Paulo: ED. RT, out.-dez. 2018.



Com efeito, se por um lado ampliaram-se as hipóteses de aplicação do princípio da atipicidade dos meios executivos, que passou a abarcar a execução das obrigações de pagar quantia, por outro, são inúmeras as questões suscitadas pelo novo dispositivo e que ainda não foram definitivamente dirimidas.

Como cediço, a existência de medidas executivas atípicas justifica-se na impossibilidade de o legislador prever todas as medidas adequadas para cada caso concreto, cuja solução efetiva depende de medidas que se amoldem às particularidades de cada conflito de interesses em particular.

Ressalta-se, dessa forma, a importância da atuação da doutrina e da jurisprudência no sentido de fixar os pressupostos, os critérios e os limites de aplicação desse poder geral de efetivação.

Daí a relevância do precedente do STJ sob comento, o primeiro a tratar, com profundidade, desta importante inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil, buscando estabelecer critérios seguros para sua aplicação.

Pretendeu-se, inicialmente, fixar, a natureza jurídica do poder geral de efetivação como poder funcional, isto é, como posição jurídica subjetiva complexa que impõe ao seu titular o dever de exercício para satisfação de interesses de terceiros.

Analisou-se, ademais, as importantes balizas apresentadas no voto condutor do eminente Ministro Luis Felipe Salomão para o exercício desse poder, ao mesmo tempo em que foram colacionados e articulados outros pressupostos, critérios e limites.

O julgado tem o grande mérito, preocupado em minorar os possíveis efeitos negativos do novo dispositivo, de elaborar análise dogmática séria do poder geral de efetivação, apontando balizas para conferir à matéria tratamento lógico-sistemático adequado.

A prevalecer esta linha decisória estampada no acórdão da 4ª Turma do STJ, vislumbra-se caminho seguro a ser trilhado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, que deverão continuar a refletir acerca dessa importante inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil, que não deve ser vista como panaceia para todos os males, mas como importante instrumento para garantir efetividade, desde que manejado dentro de pressupostos, critérios e limites bem delineados e que garantam a indispensável segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.) et al. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- ANTUNES VARELA, João de Matos. *Direito de família: direito matrimonial*. Lisboa: Livraria Petrony, 1982.
- ARAÚJO, Luciano Vianna. A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 270, ano 42, p. 123-138, ago. 2017.
- ARRUDA ALVIM; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: GZ, 2012.
- BARROSO, Hugo Pinto. A imposição de técnica coercitiva para assegurar o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa. *Revista Brasileira de Direito Comercial*, v. 3, n. 14, p. 84-85, dez.-jan. 2017.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- BERMUDES, Sergio. *CPC de 2015: inovações*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.
- CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 2006.

- CICU, Antonio. *La Filiazione*. 3. ristampa riv. e aggiornata Della 2. ed. Torino: Unione Tipografico Editrice Torinese, 1969.
- DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 8. ed. Salvador: JusPodivm.
- DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 275, ano 43, p. 193-228, jan. 2018.
- DIEZ-PICAZO, Luis. *Fundamentos del derecho civil patrimonial*. 6. ed. Madri: Civitas, 2007.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A revolução silenciosa da execução por quantia. *Revista Jota*, 24 ago. 2015. Disponível em: [www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015]. Acesso em: 22.07.2018.
- GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. *Revista da Emerj*, v. 20, n. 1, p. 109-134, jan.-abr. 2018.
- GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Teoria geral do processo*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. II (arts. 318 a 538).
- LUKASCHECK PRADO, Augusto César. A (im)possibilidade jurídica da guarda de animais. Comentário à Apelação 0019757-79.2013.8.19.0208/RJ. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 14, ano 5, p. 523-562, jan.-mar 2018.
- LUMIA, Giuseppe. Lineamenti di teoria e ideologia del diritto. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1981. Trad. port. com adaptações e modificações por Alcides Tomasetti Júnior. *Teoria da relação jurídica*, 1999, mimeo.
- MACIEL, Daniel Baggio. In: ARRUDA ALVIM, Angélica (Coord.) et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2018.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Ed. RT, 2015. v. II.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de direito processual civil moderno*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2018.
- MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 247, ano 40, p. 231-246, set. 2015.
- MENEZES CORDEIRO. *Tratado de direito civil português. Parte geral. Introdução, doutrina geral e negócio jurídico*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2000. t. I.
- MOTA PINTO, Carlos Alberto da. *Teoria geral do direito civil*. 3. ed. atual. Coimbra: Almedina, 1986.
- NEGRÃO, Theotonio et al. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 49. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 265, ano 42, p. 107-150, mar. 2017.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

STJ – Recurso em Habeas Corpus 97.876/SP – Comentário por AUGUSTO CÉZAR LUKASCHECK PRADO:  
O poder geral de efetivação e seus critérios de aplicação: o caso da suspensão de passaporte e de CNH.  
*Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 17. ano 5. p. 385-429. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2018.

- OLIVEIRA NETO, Olavo de. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. I. (arts. 1º a 317).
- PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. O caso da suspensão da CNH por dívida e o mínimo existencial. *Revista Consultor Jurídico*, 6 jul. 2018. Disponível em: [www.conjur.com.br/2018-jul-06/ricardo-pereira-suspensao-cnh-divida-minimo-existencial]. Acesso em: 22.07.2018.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: exceções, exercício dos direitos e prescrição*. Atual. por Otavio Luiz Rodrigues Junior, Tilman Quarch e Jefferson Carús Guedes. São Paulo: Ed. RT, 2013. t. VI.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: direito das obrigações. Inadimplimento*. Atual. por Ruy Rosado de Aguiar Júnior e Nelson Nery Jr. São Paulo: Ed. RT, 2012. t. XXVI.
- RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos. *Revista Jota*, 21 set. 2016. Disponível em: [www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016]. Acesso em: 22.07.2018.
- RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; RODAS, Sergio. Entrevista com Reinhard Zimmermann e Jan Peter Schmidt. *Revista de direito civil contemporâneo*, São Paulo, v. 5, ano 2, p. 329-362, out.-dez. 2015.
- SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 798. p. 35, 2002.
- SIMÕES, Marcel Edvar. O poder familiar na teoria geral do direito privado. Investigações de direito brasileiro e português. *Revista de Direito de Família e das Sucessões*, ano 1, v. 1, p. 137, jul.-set. 2014.
- STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre; RAMOS NETO; Newton Pereira. Art. 139. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA; Leonardo Carneiro da (Org.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. I.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. I.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- TOMASETTI JR., Alcides. A "propriedade privada" entre o direito civil e a Constituição. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 126, p. 123, abr.-jun. 2002.
- TUCCI, José Rogério Cruz. Concessão de HC contra a imposição abusiva de medidas coercitivas atípicas. *Revista Conjur*, 3 jul. 2018. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2018-jul-03/paradoxo-corte-concessao-hc-imposicao-medidas-coercitivas-atipicas]. Acesso em: 17.07.2018.
- VITORELLI, Edilson. Atipicidade dos meios de execução no processo coletivo: em busca de resultados sociais significativos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 275, ano 43, p. 273-310, jan. 2018.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo*. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2018.

**AUGUSTO CÉZAR LUKASCHECK PRADO**

*Mestrando em Direito Civil pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP). Graduado pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP).  
augusto\_lukascheck@hotmail.com*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Jair Nunes de Barros em razão de decisão proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP, que, nos autos da execução de título extrajudicial proposta pela Escola Integrada Educativa Ltda em face do ora impetrante, deferiu os pedidos de suspensão do passaporte e da carteira nacional de habilitação (CNH) do executado, tendo em vista o fato de, embora citado, não ter efetuado o pagamento ou ofertado bens à penhora.

Afirmou o paciente ser devedor da importância de R\$ 16.859,10 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), dívida representada por contrato de prestação de serviços educacionais.

Argumentou que o deferimento de suspensão daqueles documentos ofende sua liberdade de locomoção, coagindo ilegalmente sua liberdade de ir e vir. Asseverou que a liberdade de locomoção do paciente, em hipótese alguma, poderia ter sido atingida em razão de dívida contratual, por importar em inaceitável e injusta violação ao seu *status libertatis*.

Defendeu que penas restritivas de direitos somente poderiam ser deferidas por órgãos administrativos (Tribunal de Ética da OAB ou do CRM, por exemplo) ou por Juízos Criminais, não cabendo a usurpação dessa competência pelo Juízo Cível ou Trabalhista.

Afirmou que a autoridade coatora não teria, sequer, fundamentado sua decisão, não justificando o deferimento da medida restritiva de direito, limitando-se a deferir o pleito do exequente e a oficiar o Detran e a Polícia Federal para as providências cabíveis.

Esclarece que está impedido de exercer seu direito fundamental de se locomover livremente, por ato arbitrário da autoridade coatora, desde o dia 05 de maio de 2017 (data do recebimento do ofício no Detran) e desde o dia 10 de maio de 2017 (data do recebimento do ofício na Polícia Federal).

---

STJ – Recurso em Habeas Corpus 97.876/SP – Comentário por AUGUSTO CÉZAR LUKASCHECK PRADO:  
O poder geral de efetivação e seus critérios de aplicação: o caso da suspensão de passaporte e de CNH.  
*Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 17, ano 5, p. 385-429. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2018.

Às fls. 51 e 53, a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo opinou pelo conhecimento e pela concessão da ordem, nos seguintes termos:

Esse Egrégio Tribunal de Justiça tem conhecido do Habeas Corpus em situação idêntica ou correlata à discutida nestes autos, embora tal matéria pudesse ser objeto de agravo de instrumento, justamente porque as medidas restritivas importam violação ao direito fundamental de ir e vir do paciente.

(...)

No mérito, a ordem há de ser concedida, na esteira do que já decidiu essa Colenda 32ª Câmara de Direito Privado (...):

*"Agravo de instrumento. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Exequente que, não tendo localizado bens penhoráveis, pleiteia a suspensão do direito de dirigir, a retenção de passaportes e o cancelamento de cartões de crédito pertencentes aos executados. Indeferimento. Medidas coercitivas previstas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, que devem estar pautadas nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Deferimento que, no caso, não se mostra razoável, posto que implicaria em violação de direitos fundamentais do cidadão, atingindo, inclusive, direitos de terceiros. Decisão mantida. Recurso improvido"*

Por isso, o parecer é pelo conhecimento da impetração e concessão da ordem requerida pelo impetrante/paciente Jair Nunes de Barros.

Analisado o *habeas corpus*, o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo julgou extinto o processo, por considerar inadequada a via eleita, conforme ementa abaixo (fl. 58):

Habeas Corpus. Impetração em face de decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial, a qual deferiu os pedidos de suspensão do passaporte e da carteira de habilitação do executado. Decisão passível de interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Writ que não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível. Precedentes. Inadequação da via eleita. Processo extinto sem resolução do mérito.

Foi interposto recurso ordinário, com fundamento no art. 105, II, "a", da CF/1988, oportunidade em que o recorrente reiterou as razões da impetração, baseadas na ilegalidade da ordem que o mantém privado da liberdade de ir e vir. Requereu a concessão liminar da ordem e a cassação da decisão que suspendeu seu passaporte e sua carteira de habilitação.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário, conforme ementa abaixo (fls. 128-132):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DE RETENÇÃO DE PASSAPORTE E DE SUSPENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. (HC 376964/SC - Quinta Turma - DJe de 31/05/2017).

2. Demais disso, essa Corte Superior igualmente tem se orientado no sentido de que não configura ameaça ao direito de ir e vir a mera suspensão da carteira nacional de habilitação ou a retenção, de *per si*, de passaporte.
3. Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A questão controvertida está em definir se a ordem de **suspensão do passaporte e da carteira nacional de habilitação**, expedida contra o executado, no bojo de execução por título extrajudicial (duplicata de prestação de serviço), consubstancia coação à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, a ser combatida por meio de *habeas corpus*.

Para esclarecimento, confira-se em que termos fora pleiteada a suspensão (fl. 28):

ESCOLA INTEGRADA EDUCATIVA LTDA EPP, já devidamente qualificada, por sua advogada que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO, que move em face de JAIR NUNES DE BARROS, vem à presença de Vossa Excelência, requer a suspensão da CNH e passaporte do executado até que a devedor pague a dívida, objeto da presente ação, com base no artigo 139, inciso IV do NCPC, in verbis:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; Neste Termo, Pede e espera deferimento.

O juízo de piso deferiu a medida ora impugnada (fls. 30):

Vistos.

Defiro o pedido de p.104/105, oficiando-se ao Detran e a Polícia Federal, Intime-se.

Sumaré, 17 de abril de 2017.

O Tribunal paulista, ao apreciar o *writ*, extinguiu o feito por inadequação da via eleita, nos seguintes termos:

Consta dos autos que o paciente é devedor de R\$16.859,10 junto à Escola Integrada Educativa Ltda, quantia esta que está sendo executada perante o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré (Autos nº 1008851-23.2015.8.26.0604), onde foi deferido pedido de suspensão de seu passaporte e da carteira de habilitação, como medida indutiva para pagamento do débito, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta o impetrante que está sendo vítima de coação ilegal, sendo que a decisão viola o seu direito fundamental de ir e vir, não havendo justificativa para o deferimento da medida.

É cediço que o *habeas corpus* constitui instrumento previsto na Constituição Federal (artigo 5º, LXVIII), e que tem por escopo tutelar a ameaça ou violação à liberdade de locomoção do indivíduo, tanto no âmbito criminal quanto na esfera civil.

Todavia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente na hipótese de violência ou coação ao direito de locomoção. (...) O *writ* objetiva combater constrangimento ilegal que afete direito líquido e certo de cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Portanto, não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, nem admitido quando a ofensa à liberdade de locomoção for indireta” (AgRg no HC 338.924/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, 4ª Turma, j. 15/12/2015, DJe 01/02/2016).

E, a teor do que dispõe parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, caberá agravo de instrumento “contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Assim sendo, em que pesem as alegações do impetrante, é certo que cumpre ao Poder Judiciário zelar pela racionalização na utilização dos remédios constitucionais, de modo a prestigiar a lógica do sistema recursal, não se admitindo a impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso expressamente previsto no ordenamento jurídico para se pleitear a reforma da decisão reputada ilegal.

3. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, de fato, não admite a utilização do remédio constitucional como substituto de recurso próprio, salvo em situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Nessa linha, confirmam-se recentes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE E/OU IMPROCEDÊNCIA. TORTURA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE EFEITO INFRINGENTE. PERDA DO CARGO. EFEITO AUTOMÁTICO. PREVISÃO LEGAL. CONTRARRAZÕES. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1. O STJ, assim como o STF, não conhece de habeas corpus utilizado em substituição ao recurso próprio ou à revisão criminal, a menos que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem.**

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 298.751/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

**1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.**

(...)

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 445.402/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2018)

-----  
 PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CRIME DE INCÊNDIO. DELITO QUE DEIXA VESTÍGIOS. EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO. IMPRESCINDIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

**I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.**

(...)

(HC 440.501/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2018)

-----  
 AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO EM CASO DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. FALTA GRAVE PELO COMETIMENTO DE CRIME DOLOSO. RECONHECIMENTO SEM PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPRESCINDIBILIDADE. OFENSA À SÚMULA 533/STJ. DESNECESSIDADE, APENAS, DE CONDENAÇÃO PENAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

**1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, conquanto incabível habeas corpus substitutivo de recurso próprio nada impede o seu conhecimento, nas hipóteses de flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.**

2. A aplicação de falta disciplinar de natureza grave somente poderá ocorrer mediante prévio processo administrativo disciplinar.

Inteligência da Súmula 533/STJ.

3. O fato de se tratar de falta grave pelo cometimento de crime doloso não torna desnecessária a realização do PAD, prescindindo, apenas, de prévia condenação penal, para o seu reconhecimento, no âmbito da execução. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 349.678/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 24/11/2016)

É exatamente, em parte, o caso dos autos.

Como sabido, o *habeas corpus* é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais.



Nessa exata linha, é o entendimento da Suprema Corte, segundo o qual o *habeas corpus* "visa proteger a liberdade de locomoção, liberdade de ir, vir e ficar por ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser utilizado para a proteção de direitos outros" (HC 82880 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2003, DJ 16-05-2003 PP-00092)

"A exclusividade de proteção da liberdade de locomoção pelo *habeas corpus* se deve pela grande relevância do aludido bem jurídico no convívio social dentro de um Estado Democrático de Direito, razão pela qual o remédio constitucional em apreço, na regulamentação que lhe foi dada pelo legislador ordinário, é dotado de rito célere e sumário, com o intuito de que, caso verificada a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator, o direito de liberdade reclamado seja restituído ao indivíduo com a maior brevidade possível, minimizando-se as consequências nefastas da sua restrição indevida". (HC n. 383.225/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 12/05/2017)

Confira-se o dispositivo constitucional que alberga o instituto:

**Art. 5º.**

(...)

**LXVIII** - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua **liberdade de locomoção**, por ilegalidade ou abuso de poder;

E, no art. 648 do Código de Processo Penal, encontra-se a delimitação das hipóteses que, em tese, configuram coação ilegal, entre as quais, destaca-se a seguinte:

**Art. 648.** A coação considerar-se-á ilegal:

I – quando não houver **justa causa**.

De acordo com Aury Lopes Junior, "a coação é ilegal, quando não possui um suporte jurídico legitimante, quando não tem um motivo, um amparo legal". (*Direito processual penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Outrossim, importante dizer, no âmbito da seara penal, que as Turmas da Terceira Seção deste Tribunal reconhecem a viabilidade de questionamento da apreensão do passaporte por meio do *habeas corpus*, por entenderem que tal medida limita a liberdade de locomoção, ainda que a constatação da ilegalidade, que conduziria à concessão da ordem, no caso concreto, não se confirme.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS: VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA QUE SE AVALIE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO ACAUTELAMENTO DE PASSAPORTE DE INVESTIGADOS OU CONDENADOS PENALMENTE. ENTREGA DO PASSAPORTE: DETERMINAÇÃO LEGÍTIMA NA HIPÓTESE DE PACIENTE QUE NÃO É NACIONAL BRASILEIRO, PRESO JUSTAMENTE AO TENTAR DEIXAR O PAÍS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

STJ – Recurso em Habeas Corpus 97.876/SP – Comentário por AUGUSTO CÉZAR LUKASCHECK PRADO:  
O poder geral de efetivação e seus critérios de aplicação: o caso da suspensão de passaporte e de CNH.  
*Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 17. ano 5. p. 385-429. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2018.

(...)

2. Contudo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

**3. O remédio constitucional do habeas corpus é via processual adequada para que se avalie constrangimento ilegal no acautelamento de passaporte de investigados ou condenados penalmente. Precedentes.**

4. Desde antes da edição da Lei n.º 12.403/2011 reputava-se legítimo que o Julgador determinasse a entrega do Passaporte, com fundamento no poder geral de cautela, a ser invocado quando necessário - como no caso, em que o Paciente não é nacional brasileiro, e foi preso justamente ao tentar deixar o país.

5. Mencione-se, *ad argumentandum*, que essa possibilidade, hoje, após a edição da referida Lei, inclusive encontra-se expressamente positivada no direito Pátrio (Art. 320 do Código de Processo Penal).

6. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 192.193/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 17/12/2012)

HABEAS CORPUS – RÉU NACIONAL PROCESSADO POR VÁRIOS CRIMES, MAS EM LIBERDADE – ATIVIDADES LABORAIS NO EXTERIOR – APREENSÃO DE SEU PASSAPORTE MEDIANTE O TEMOR DE QUE ELE SE EVADA OU EXERÇA NO EXTERIOR AS SUAS ATIVIDADES ILÍCITAS – INOCUIDADE DA AUTORIZAÇÃO A CADA VIAGEM – MEDIDA CAUTELAR, EM TESE, POSSÍVEL, DESDE QUE FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS NÃO DEMONSTRADOS – MERAS CONJETURAS – ORDEM CONCEDIDA PARA DEVOLUÇÃO DO PASSAPORTE.

**A apreensão de passaporte de cidadão brasileiro, em liberdade, impedindo-o de viajar para o exterior, para o exercício de atividades laborais, por consistir, em tese, restrição ao pleno direito de locomoção, amparado pela Constituição Federal, pode ser examinada nesta via.**

A presunção de não-culpabilidade não exclui a determinação de medidas cautelares, visando eventual aplicação da lei penal, devidamente fundamentadas em fatos concretos, entre elas a apreensão de passaporte.

Se ao paciente já foi concedida autorização para outras viagens, não se concretizando o receio mostrado na determinação da medida cautelar, não se justifica a sua manutenção.

Ordem concedida para a devolução do passaporte.

(HC 85.495/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, DJ 12/11/2007)

4. No mérito, conforme se extrai dos autos, o requerimento apresentado pela exequente (fls. 28-29), Escola Integrada Educativa Ltda., de suspensão do passaporte e da CNH do executado, teve por fundamento o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015, sendo nesses termos deferido (fl. 30).

Para auxiliar a compreensão da matéria, transcrevo o dispositivo mencionado:

**Art. 139.** O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

**IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;**

Com efeito, a norma recebeu aplausos do mundo jurídico, por formalizar, de vez, propósito evidente do *novel* código, o da *efetividade*, anunciado na exposição de motivos do então anteprojeto do documento processual:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.

(<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>)

Nessa linha, a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias apresenta-se como instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o *princípio do resultado na execução*, exteriorizado, agora, de forma mais evidente e, inquestionavelmente, alargado pelo Código vigente, alcançando, inclusive, as obrigações de pagar quantia certa.

É que, como sabido, as medidas executivas atípicas não são absoluta novidade, presentes que já se faziam no Código de 1973, no art. 461, § 5º, aplicadas, todavia, às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, como se percebe a partir da leitura dos arts. 461 e 461-A, § 3º.

5. No caso do art. 139 do CPC de 2015, cumpre anotar que, atenta à inovação legislativa, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), quando da realização do Seminário *O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil* (agosto/2015), debateu a questão e tratou de apresentá-la em enunciado próprio (n. 48). Igual providência fora tomada pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (maio/2015), por meio dos enunciados n. 12 e n. 396. Confira-se o teor das proposições:

**Enunciado 48, ENFAM.** O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

(<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>)

**Enunciado 12, FPPC.** (arts. 139, IV, 523, 536 e 771) A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução)

**Enunciado 396, FPPC.** (art. 139, IV; art. 8º) As medidas do inciso IV do art. 139 podem ser determinadas de ofício, observado o art. 8º. (Grupo: Poderes do juiz) (<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>)

**Art. 8º, CPC/2015.** Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Na doutrina, acerca das razões de adoção do modelo de atipicidade das medidas executivas, José Miguel Garcia Medina preceitua:

O modelo baseado na tipicidade das medidas executivas tende a alcançar resultados satisfatórios na medida em que as situações de direito material e os problemas que emergem da sociedade sejam parecidos. Nesses casos, é até mesmo conveniente a previsão de medidas similares para os casos em que problemas parecidos se reproduzem, a fim de que se observe em relação àqueles que estejam em uma mesma situação de direito material um procedimento também similar. Quando, porém, o modelo típico de medidas executivas mostra-se insuficiente, diante de pormenores do caso, o sistema típico acaba tornando-se ineficiente, faz-se necessário realizar-se um ajuste tendente a especificar o procedimento, ajustando-o ao problema a ser resolvido. **Para tanto, é de todo conveniente que o sistema preveja um modelo atípico ou flexível de medidas executivas** (*Direito processual civil moderno*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1071).

Noutro ponto, vale frisar que o reconhecimento do mérito da inovação e fato de as regras modernas de processo, instituídas pelo código de 2015, preocuparem-se, primordialmente, com a *efetividade da tutela jurisdicional*, não é menos certo que essas novas diretrizes, em nenhuma circunstância, se dissociarão dos ditames constitucionais, constatação que remete à ideia de "possibilidades de implementação de direitos (cumprimento) *que não sejam discricionárias* (ou verdadeiramente autoritárias), por objetivos meramente pragmáticos, de restrição de direitos individuais". (<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>).

Nesse sentido, concluem o constitucionalista Lenio Streck e Dierle Nunes, membro da Comissão de Juristas para elaboração do novo código de processo civil:

Parece-nos óbvio isso. Sob pena de pensarmos que o CPC simplesmente disse: se alguém está devendo, o juiz pode tomar qualquer medida para que este pague. Ou, como no Mercado de Veneza, de Shakespeare, retirar do devedor uma libra de carne do lado esquerdo do peito, como queria *Shylock*.

(...)

Temos a convicção que não há essa liberdade. Para nós (com *Dworkin*), fazer Teoria do Direito é levar isso tudo a sério, engajando-nos ativamente nesse empreendimento coletivo de dar sentido às práticas jurídicas, de rearticulá-las de modo íntegro e coerente, sob a melhor luz.

(...)

**A atuação do juiz está constrangida por dois lados: primeiro, a participação ativa das partes, não só com o contraditório (artigo 10), como também com sua autonomia para os negócios jurídicos**

**processuais (artigo 190); segundo, a Constituição, a lei, a jurisprudência, a dogmática jurídica processual e a Teoria do Direito, controláveis no amplo dever de fundamentação judicial (artigo 489), estabelecendo os limites indisponíveis dessas medidas.**

(<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>).

Na Jornada de Direito Processual Civil, em Recife, setembro de 2016, sobre técnicas coercitivas da execução de obrigação de pagar, Marcelo Abelha Rodrigues ponderou que os incisos III e IV do art. 139 do CPC/2015 estão diretamente atrelados às *medidas processuais punitivas* e às *medidas processuais executivas* e observou que, "embora muito próximos os incisos, neles estão separadas duas modalidades de atuações distintas do *magistrado brasileiro*", esclarecendo que, no modelo anglo-americano, essas duas atuações do juiz não são consideradas distintas e se amalgamam num só poder (*contempt of power*), para, então concluir, que "aqui no Brasil não temos essa mesma amplitude até mesmo pelas nossas raízes culturais atreladas ao privatismo do *civil law*". (<http://m.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um-cafajeste-a-preensao-de-passaporte>).

Seguindo por essa linha, o doutrinador expôs que as medidas mencionadas no IV do art. 139, objeto de análise deste recurso, "atuam como *ferramentas, meios, genuínos instrumentos para assegurar o cumprimento de uma ordem judicial*", decorrendo disso a necessidade de o magistrado fixar a medida coercitiva ou sub-rogação que seja *necessária* para aquele desiderato, sendo, ademais, *subsidiária* essa providência, tendo lugar "depois de esgotados os meios típicos do art. 824 do CPC". E concluiu:

Há uma atipicidade do meio executivo, sendo a *necessidade da medida* o fundamento e o fim (o limite) estabelecido pelo legislador para delimitação da medida a ser imposta pelo juiz. Ora, **por "*medida processual necessária*" deve-se entender aquela que seja adequada, proporcional e razoável para assegurar o cumprimento da ordem judicial.**

Restringindo-nos apenas à análise das medidas coercitivas verifica-se que o dispositivo não estabelece um rol de medidas, e tampouco exemplifica casos, permitindo e estimulando um exuberante leque criativo do magistrado, que deve estar preso, comprometido e sensível às peculiaridades da causa. **Isso significa que deve haver um *link necessário, lógico, razoável e proporcional de instrumento e fim, meio e resultado, respectivamente, entre a medida coercitiva e o cumprimento da ordem.***

(<http://m.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um-cafajeste-apreensao-de-passaporte>).

Assim, é possível afirmar que, se o art. 139, IV, da lei processual, que estendeu a positivação da atipicidade dos atos executivos, teve como escopo a efetividade, é indubitável também que devem ser prestigiadas as interpretações constitucionalmente possíveis.

Vale dizer, pois, que a adoção de **medidas de incursão na esfera de direitos do executado**, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e

configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental.

É que objetivos pragmáticos, por mais legítimos que sejam, tal qual a busca pela efetividade, não podem atropelar o devido processo constitucional e, menos ainda, desconsiderados direitos e liberdades previstos na Carta Maior.

Esse o entendimento de Fábio Lima Quintas em artigo sobre o tema aqui debatido:

Em verdade, a adequada compreensão e aplicação desse prolapado *poder geral de efetivação* não pode depender apenas da criatividade das partes e dos magistrados a respeito das possibilidades semânticas compreendidas na expressão "medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial". Esse texto deve dialogar com outros referenciais normativos, para fixar os contornos da responsabilidade patrimonial e pessoal do devedor e das razões para tanto. Sendo ínsito ao ordenamento jurídico a ideia de coerência e integridade, cabe conferir unidade e harmonia aos modos de exercício do poder estatal de execução, sobretudo no contexto de que "o poder geral de efetivação" passa a atribuir ao intérprete papel relevante nessa tarefa.

(QUINTAS, Fábio Lima. *É preciso equilibrar meios de coerção ao executar obrigações pecuniárias*. In: <http://www.conjur.com.br/2017-fev-18/observatorio-constitucional-preciso-eq-uilibrar-meios-coercao-executar-obrigacoes-pecuniarias#author>).

Com efeito, não bastasse a consonância com os preceitos de ordem constitucional, o que os doutrinadores têm reconhecido é que, diante da inumerável aplicação do art. 139, IV, a verificação da *proporcionalidade* da medida se impõe, segundo a "sub-máxima" da *adequação* e da *necessidade*. Não sendo a medida adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, serão contrárias à ordem jurídica.

Confira-se, nessa linha, a doutrina de Fernando da Fonseca Gajardoni:

Por isso – a prevalecer a interpretação potencializada do art. 139, IV, do CPC/2015 –, o emprego de tais medidas coercitivas/indutivas, especialmente nas obrigações de pagar, encontrará limite certo na **excepcionalidade da medida** (esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito), na **proporcionalidade** (inclusive à luz da regra da menor onerosidade ao devedor do art. 805 do CPC/2015), na **necessidade de fundamentação substancial e, especialmente, nos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal (v.g., não parece possível que se determine o pagamento sob pena de prisão ou de vedação ao exercício da profissão, do direito de ir e vir, etc.)**. (<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-exe-cao-por-quantia-24082015>)

6. No caso dos autos, observada a máxima vênia, quanto à **suspensão do passaporte** do executado/paciente, tenho por necessária a **concessão da ordem**, com determinação de restituição do documento a seu titular, por considerar a medida coercitiva ilegal e arbitrária, uma vez que restringiu o direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável.

---

STJ – Recurso em Habeas Corpus 97.876/SP – Comentário por AUGUSTO CÉZAR LUKASCHECK PRADO:  
O poder geral de efetivação e seus critérios de aplicação: o caso da suspensão de passaporte e de CNH.  
*Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 17, ano 5, p. 385-429. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2018.

Com efeito, não é difícil reconhecer que a apreensão do passaporte enseja embaraço à liberdade de locomoção do titular, que deve ser plena, e, enquanto medida executiva atípica, não prescinde, como afirmado, da demonstração de sua absoluta necessidade e utilidade, sob pena de atingir indevidamente direito fundamental de índole constitucional (art. 5º, incisos XV e LIV).

Acerca da liberdade de locomoção, Manoel Gonçalves Ferreira Filho destaca ser o "direito de ir, vir e também de ficar – *jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque* – primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça" (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 264).

No mesmo rumo, a lição de Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

**A sua relevância [liberdade de locomoção] para o exercício da liberdade pessoal (e para os demais direitos fundamentais) é de tal ordem que, mesmo se não houvesse disposição constitucional expressa que a garantisse como direito fundamental, a liberdade de ir e vir (como também é designada a liberdade de locomoção) estaria abarcada pelo âmbito de proteção do direito geral de liberdade, que, como visto no item respectivo, opera como cláusula geral e de abertura para o sistema das liberdades fundamentais.** Por outro lado, diversamente de outras ordens constitucionais, em que a liberdade de locomoção é decomposta em diversas posições fundamentais (como o direito de sair e entrar no território nacional, a livre circulação econômica, entre outros), a Constituição Federal acabou por consagrar o direito de modo genérico, compreendendo, portanto, todas as possíveis manifestações da liberdade de ir e vir.  
(*Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 566)

Nessa senda, ainda que a sistemática do código de 2015 tenha admitido a imposição de medidas coercitivas atípicas, não se pode perder de vista que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que resguarda de maneira absoluta o direito de ir e vir, em seu art. 5º, XV.

Não bastasse isso, como antes assinalado, o próprio diploma processual civil de 2015 cuidou de dizer que, na aplicação do direito, o juiz não terá em mira apenas a eficiência do processo, mas também os fins sociais e as exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.

Destarte, o fato de o legislador, quando da redação do art. 139, IV, dispor que o juiz poderá determinar **todas as medidas** indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, não pode significar franquia à determinação de medidas capazes de alcançar a liberdade pessoal do devedor, de forma desarrazoada, considerado o sistema jurídico em sua totalidade.

Assim, entendo que a decisão judicial que, no âmbito de ação de cobrança de duplicata, determina a suspensão do passaporte do devedor e, diretamente, impede o

---

STJ – Recurso em Habeas Corpus 97.876/SP – Comentário por AUGUSTO CÉZAR LUKASCHEK PRADO:  
O poder geral de efetivação e seus critérios de aplicação: o caso da suspensão de passaporte e de CNH.  
*Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 17. ano 5. p. 385-429. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2018.

deslocamento do atingido, viola os princípios constitucionais da liberdade de locomoção e da legalidade, independentemente da extensão desse impedimento.

Na verdade, segundo penso, considerando-se que a medida executiva significa **restrição de direito fundamental de caráter constitucional**, sua viabilidade condiciona-se à previsão legal específica, tal qual se verifica em âmbito penal, firme, ademais, no que dispõe o inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens".

A meu juízo, raciocínio diverso pode conduzir à aceitação de que *medidas coercitivas*, que por natureza voltam-se ao "convencimento" do coagido ao cumprimento da obrigação que lhe compete, sejam transformadas em *medidas punitivas*, sancionatórias, impostas ao executado pelos descumprimentos, embaraços e indignidades cometidas no curso do processo.

Nesse passo, cumpre ressaltar que, no caso dos autos, não foi observado o contraditório no ponto, nem tampouco a decisão que implementou a medida executiva atípica apresentou qualquer fundamentação à grave restrição de direito do executado.

De fato, a decisão de fl. 30 limitou-se a deferir o pedido feito pelo exequente de suspensão do passaporte e CNH, sem preocupar-se com a demonstração de sua necessidade e utilidade.

Conforme defende M. Y. Minami, tratando sobre o tema aqui debatido, "as decisões devem ser obedecidas como regra e o emprego da força estatal contra os teimosos ou de mecanismos que os obriguem a cumprir seus débitos será apenas a exceção", bem como, porque "(...) não se admite a aplicação de uma medida de coerção ou sub-rogação sem que a decisão justifique a razão da medida escolhida". (*Breves apontamentos sobre a generalização das medidas de efetivação no CPC 2015: do processo para além da decisão. In: Coleção novo cpc doutrina selecionada*. PEIXOTO, Ravi [et al]. v. 5. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 323).

Nessa exata linha, mesmo os que defendem a possibilidade de apreensão de documentos, a bem da satisfação da obrigação, por todos, cito Daniel Amorim Assumpção Neves, reconhecem que, em processo de execução de obrigação de pagar quantia, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual, afastando-se de seu desiderato (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Medidas executivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa: art. 139, IV, do novo CPC*. Revista de Processo, v. 42, n. 265, mar. 2017, p. 13).

No rumo desse raciocínio, uma vez mais, Minami é quem adverte que "a utilização de medidas não previstas apenas deve acontecer quando aquelas já previstas se mostrarem ineficientes e/ou o devedor se valer de ardis para não realizar a prestação devida" (*Idem*).

---

STJ – Recurso em Habeas Corpus 97.876/SP – Comentário por AUGUSTO CÉZAR LUKASCHECK PRADO:  
O poder geral de efetivação e seus critérios de aplicação: o caso da suspensão de passaporte e de CNH.  
*Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 17, ano 5, p. 385-429. São Paulo: Ed. RT, out.-dez. 2018.



Confiram-se, abaixo, julgados desta Corte, mesmo em casos de natureza criminal, sobre a necessidade de fundamentação a respeito da suspensão de passaporte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS E RETENÇÃO DO PASSAPORTE DO RÉU EM SUBSTITUIÇÃO À CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ANÁLISE QUANTO À ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DAS CAUTELARES PESSOAIS. RETENÇÃO DO PASSAPORTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. Para a decretação de medidas cautelares pessoais é necessária a mensuração de adequação e proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade do crime, suas circunstâncias e as condições pessoais do réu, conforme preconiza o art. 282 do CPP.

**3. Não apresentada fundamentação idônea à medida cautelar de retenção do passaporte, uma vez que não demonstrado concreto receio de fuga do recorrente para fora do país, há que ser revogada a medida constritiva.**

4. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para revogar a medida cautelar consistente na retenção do passaporte do recorrente, determinando sua devolução, mantendo as demais medidas cautelares pessoais impostas.

*(RHC 68.494/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/04/2016)*

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS. PROIBIÇÃO DE DEIXAR O PAÍS E RETENÇÃO DE PASSAPORTE. (1) MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. (2) PRÉVIO WRIT. ACRÉSCIMO DE OUTROS FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADVERSADA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

**1. Para a decretação das medidas cautelares pessoais é necessário que estejam presentes a plausibilidade e a urgência. Portanto, a necessidade da constrição deve estar concretamente justificada, não se prestando para tanto a mera referência ao quantum da pena aplicada ou a circunstância de o recorrente possuir facilidade para se deslocar para fora do País.**

2. Não se admite que o Tribunal, no seio de habeas corpus, acrescente fundamentos novos àqueles lançados pelo magistrado de primeiro grau, quando do estabelecimento de medida restritiva.

3. Recurso ordinário provido para desconstituir as medidas cautelares pessoais fixadas.

*(RHC 49.149/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/10/2014)*

7. Noutro ponto, no que respeita à determinação judicial de suspensão da **carteira de habilitação nacional**, anoto que a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que a referida medida **não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir do paciente, portanto, nesse ponto, o writ não poderia mesmo ser conhecido.**

Isso porque, inquestionavelmente, com a decretação da medida, segue o detentor da habilitação com capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo.

De fato, entender essa questão de forma diferente significaria dizer que todos aqueles que não detêm a habilitação para dirigir estariam constringidos em sua locomoção.

Com efeito, e ao contrário do passaporte, ninguém pode se considerar privado de ir a qualquer lugar por não ser habilitado à condução de veículo ou, ainda que o seja, esteja impedido de se valer dessa habilidade.

É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do *habeas corpus*, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza.

Essa a jurisprudência da Casa:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA ATÍPICA DO INCISO IV DO ART. 138 DO NCP. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Não é admissível, em regra, a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ordinário cabível. Precedentes.
2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior tem orientação no sentido de que é inadequada a utilização do *habeas corpus* quando não há, sequer remotamente, ameaça ao direito de ir e vir do paciente, **como na hipótese de restrição ao direito de dirigir veículo automotor.**
3. O *Habeas Corpus* não é sucedâneo do recurso adequado.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 411.519/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 03/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR

VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA DE VIOLÊNCIA DO DIREITO DE IR E VIR. VIA INADEQUADA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. **"A imposição da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir veículo automotor, em razão da ausência de previsão legal de sua conversão em pena privativa de liberdade caso descumprida, não tem o condão, por si só, de caracterizar ofensa ou ameaça à liberdade de locomoção do paciente, razão pela qual não é cabível o manejo do *habeas corpus*.** Precedentes do STJ e do STF" (HC n.

383.225/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(*AgInt no HC 402.129/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/09/2017*)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. 1. PERDÃO JUDICIAL. BENEFÍCIO NEGADO DE FORMA FUNDAMENTADA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DO WRIT. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 2. PLEITOS DE AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR OU REDUÇÃO DO PRAZO. INVIABILIDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA E IMEDIATA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. 3. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PENA PECUNIÁRIA. SANÇÃO IMPOSTA PELO MAGISTRADO COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E NO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

(...)

**3. Os pedidos de afastamento da suspensão da habilitação para dirigir ou de redução de seu prazo sequer podem ser conhecidos por este Superior Tribunal de Justiça, em virtude de tal reprimenda consistir em interdição de direito que não ofende direta e imediatamente a liberdade de locomoção do paciente, que pode se utilizar de outros meios para exercer seu direito de ir e vir.**

4. Não há como atender a pretensão de substituição da sanção restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade por pena pecuniária, já que a magistrada sentenciante analisou detidamente, com base nas especificidades do caso, a pertinência das penas impostas, em respeito ao princípio da individualização da pena, não cabendo a esta Corte Superior, cujo papel é de uniformização da interpretação do direito federal, o ingresso no plano de subjetivismo próprio da atividade jurisdicional de primeiro grau, ainda mais em sede de habeas corpus.

5. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(*HC 166.792/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 24/11/2011*)

8. Por fim, anoto que o reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência.

Com efeito, o que consubstancia coação à liberdade de locomoção, ilegal e abusiva, é a decisão judicial de apreensão de passaporte como forma de coerção para o adimplemento de dívida civil representada em título executivo extrajudicial, tendo em vista a evidente falta de proporcionalidade e razoabilidade entre o direito submetido (liberdade de locomoção) e aquele que se pretende favorecer (adimplemento de dívida civil), diante das circunstâncias fáticas do caso em julgamento.

Cumpra mencionar, ainda, por dever de lealdade, que, no âmbito da Segunda Seção, a questão enfrentada fora decidida, monocraticamente, em três oportunidades, não

tendo sido concedida a ordem em nenhuma delas. São elas: HC nº 428.553 - SP, Relator (a) Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; RHC nº 88.490 - DF, Relator (a) Ministra Maria Isabel Gallotti; HC nº 439.214 - RJ, Relator (a) Ministra Maria Isabel Gallotti.

No entanto, é preciso ressaltar que, naqueles recursos, a despeito da decisão que suspendeu o passaporte do executado também ter sido seu objeto, os eminentes relatores se valeram, para a fundamentação das decisões, da jurisprudência firmada por esta Corte, e aqui mencionada, acerca da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, não havendo debate sobre os pontos colocados aqui em relevo.

**9.** Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de deconstituir a medida executiva consistente na apreensão do passaporte do recorrente, determinando sua devolução, mantido o não conhecimento do *writ* em relação à apreensão da CNH.

Oficie-se imediatamente ao juízo de primeiro grau.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0104023-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 97.876 / SP**

Números Origem: 10088512320158260604 21276917020178260000

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE           : JAIR NUNES DE BARROS  
ADVOGADO             : JAIR NUNES DE BARROS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP123064  
RECORRIDO            : ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES.              : ESCOLA INTEGRADA EDUCATIVA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.